



Contratos assistenciais <assistenciais.dacc@gmail.com>

NF_1729_ RELATÓRIO PRESTAÇÃO SERVIÇO_BRASÍLIA_COVID-19

1 mensagem

valderia.carvalho@biomega.com.br <valderia.carvalho@biomega.com.br>

15 de junho de 2020 13:25

Para: assistenciais.dacc@gmail.com

Cc: eduardo@biomega.com.br, nicole.karsokas@biomega.com.br, nathalie.regio@biomega.com.br, maurilio.germano@biomega.com.br, jennifer.brito@biomega.com.br

Sr. Marcos, boa tarde

Segue nota fiscal ref aos testes realizados na 5ª semana (08/06 a 12/06) e relatório de prestação de serviço

Por gentileza confirmar o recebimento.

Valdéria Carvalho**Faturamento**

Tel: +55 11 4134-5544 Ramal 1032

Cel.: +55 11-9.4789-4840

valderia.carvalho@biomega.com.br**2 anexos** **RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS_NF 1729.pdf**
499K **NF_1729_BRASÍLIA_COVID-19.pdf**
8K



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
CNPJ: 28.966.389/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:08:42 do dia 20/01/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2020.

Código de controle da certidão: **0E3F.FB75.4564.4E36**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 28.966.389/0001-43

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 20050041719-78

Data e hora da emissão 08/05/2020 10:05:42

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 28.966.389

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 25723992

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 13/05/2020 16:24:13

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.966.389/0001-43

Razão Social: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Endereço: AL JUARI 255 / TAMBORE / BARUERI / SP / 06460-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/03/2020 a 04/07/2020

Certificação Número: 2020030703433393816100

Informação obtida em 29/04/2020 22:23:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 28.966.389/0001-43

Certidão nº: 7965175/2020

Expedição: 06/04/2020, às 18:16:42

Validade: 02/10/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.966.389/0001-43**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento Técnico de Tributos Mobiliários

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 12305/2020i

Razão Social.....: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
 CNPJ/CPF N°.....: 28.966.389/0001-43
 Inscrição Atual.....: 4.85077-8
 Logradouro.....: ALAMEDA JUARI
 N° Atual.....: 255
 Complemento.....:
 Bairro.....: CENTRO EMPRESARIAL TAMBORE / TAMBORE
 Cidade.....: BARUERI
 CEP.....: 06460090

TRIBUTOS E PERÍODOS

Imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas mobiliárias

CERTIFICAMOS, de ordem da Secretaria de Finanças, a pedido da parte interessada e à vista das informações, que em nome do contribuinte acima identificado, **NÃO EXISTE DÉBITO EM ABERTO** nesta Prefeitura, débito inscrito ou não em dívida ativa, com relação ao(s) tributo(s) acima indicado(s), até a presente data.

CERTIFICAMOS, outrossim, que fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município na cobrança de débitos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação aos tributos e períodos indicados nesta certidão.

CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA DIAS.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br Certidão expedida gratuitamente. Aprovado pelo Decreto nº 5635, de 25/01/2005	Informações para Verificação de Autenticidade Nº de Inscrição : 4.85077-8 Código de autenticidade : 054M.5654.2599.4062507-P Data de emissão : 04/05/2020 Hora de emissão : 14:54:13
---	--

Prefeitura Municipal de Barueri | Rua Prof. João da Matta e Luz, 84 -CEP: 06401-120 - Centro - Barueri - SP - Fone: (11) 4199-8000

NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVICOS - NFE A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: <http://www.barueri.sp.gov.br/nfe>	Data Emissão	Hora Emissão	NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVICOS E FATURA	
	15/06/2020	13:02	Número da Nota	Série da Nota
	Código Autenticidade	165T.0156.2541.9248499-U	001729	
			Número RPS	Série RPS
			0000002234	1
			Data RPS	15/06/2020

Prestador de Serviços	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA			
	ALAMEDA JUARI , 255			
	CENTRO EMPRESARIAL TAMBORE / TAMBORE			
	CEP 06460-090 - BARUERI - SP			
CNPJ/CPF	28.966.389/0001-43	Inscrição Municipal	4.85077-8	
Telefone		e-mail		

Nome Tomador de Serviços		CPF/CNPJ			
DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE		00.394.700/0001-08			
Endereço		Complemento			
PRQ SAIN PARQUE RURAL, S/N		BLOCO A ANDAR 1 SALA			
CEP	Bairro	Cidade	UF		
70770-200	ASA NORTE	BRASILIA	DF		
E-mail					
assistenciais.dacc@mail.com					
Qtde	Descrição do Serviço	Código Serviço	Alíquota	Valor Unitário	Valor Total
1	LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS	040310217	2,00	5.414.591,00	5.414.591,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES RELEVANTES				
27.209 TESTES RAPIDOS P/ CORONAVIRUS COVID-19 IGGE IGM				
CONTRATO NÂº079/2020 - SES/DF				
Banco: Bradesco				
Agencia: 1286				
C/c.: 40888-3				

VALORES DE REPASSE A TERCEIROS	Observações
R\$ 0,00	ISSQN devido a: BARUERI-SP

IRRF	PIS/PASEP	COFINS	CSLL
81.218,87	35.194,84	162.437,73	54.145,91

VALOR TOTAL DA NOTA	5.414.591,00
----------------------------	---------------------

Fatura Nº	Valor da Fatura R\$	Forma Pagamento
002234	R\$ 5.081.593,65	16/06/2020
Valor por Extenso		
cinco milhões, oitenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos		

A autenticidade desta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no Endereço: http://www.barueri.sp.gov.br/nfe		Código Autenticidade
		165T.0156.2541.9248499-U
RECEBEMOS DA EMPRESA BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA L OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS		Número da Nota 001729
Local	Data	Assinatura



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e
Terapia

Memorando Nº 286/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

À

SES/SRSOE,

SES/SRSSU,

SES/SRSSO,

SES/SRSCE,

SES/SRSCS,

SES/SRSNO,

SES/SRSLE,

LACEN/SVS

Senhores Gestores,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Considerando o envio da Nota Fiscal nº 1729 (41802790), solicita-se que para prosseguimento, deverão encaminhar atesto e relatório e documentos pertinentes à execução do serviço, tendo em vista o dispositivo no art 21 parágrafo único da portaria 170 de 11 de abril de 2018:

Art. 21. Os executores e seus substitutos serão indicados pela Área Consolidadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação da GFCC/DFACC.

Parágrafo único. Até que seja feita a indicação prevista no caput, ou nos casos de afastamento ou impedimento do executor e seu substituto, as funções e responsabilidades do executor caberão ao titular da respectiva Área Consolidadora.

Ressalto que os autos deverão retornar a esta Gerência no prazo **máximo de 05 (cinco) dias úteis** em atendimento ao Art. 20 da Portaria nº 170/2018 de 11 de abril de 2018 que estabelece o regulamento da execução das contratações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Ressalto ainda, que conforme dispõe Cláusula Sétima do Contrato, item 7.1 “O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante a apresentação de Nota Fiscal, **liquidada até 30 (trinta) dias corridos de sua apresentação**, devidamente atestada pelo Executor do Contrato”.

Em seguida, os autos deverão ser remetidos à **GACADT/DACC/SUAG/SES**, para continuidade do trâmite para pagamento.

Conferência: Danilo Moreno Junior - Matrícula: 1694780-0, Pendente de aprovação da chefia imediata.

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

SES/SUAG/DACC/GACADT

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 15/06/2020, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41803773** código CRC= **2E041674**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 41803773



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Oeste

Despacho - SES/SRSOE

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

PARA: SRSOE/DA

Senhora Diretora,

Em atenção ao Memorando 286 (41803773), que trata do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, encaminhamos para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Lucilene Maria Florêncio de Queiróz

Superintendente da Região de Saúde Oeste



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Superintendente da Região de Saúde Oeste**, em 15/06/2020, às 16:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41805619** código CRC= **6B267E5B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 41805619



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Leste

Despacho - SES/SRSLE

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

Para: Diretoria Regional de Atenção Secundária (SRSLE/DIRASE)

Referência: Memorando Nº 286/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT - 41803773

Assunto: Atesto de Notas Fiscais - Contrato 079/2020 firmado com a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Senhora Diretora,

Trata-se os autos do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Considerando o envio da Nota Fiscal nº 1729 (41802790), pela Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia e a solicitação de que para prosseguimento, devem ser encaminhados atesto e relatório e documentos pertinentes à execução do serviço;

Considerando a necessidade do atesto pelas áreas coordenadoras responsáveis, no caso da Região Leste, a Dirase, aos Postos de Testagem;

Considerando prazo estipulado pela Gerência para retorno dos autos;

Encaminhamos para fins de conhecimento e providências, com retorno a esta Superintendência em 03 dias úteis.

Atenciosamente,

RAQUEL BEVILÁQUA MATIAS DA PAZ MEDEIROS SILVA

Superintendente da Região de Saúde Leste

Matrícula nº 0.159.054-5



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL BEVILAQUA MATIAS DA PAZ MEDEIROS SILVA - Matr.0159054-5, Superintendente da Região de Saúde Leste**, em 16/06/2020, às 12:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **41807186** código CRC= **D0B6A78C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 41807186



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Norte

Despacho - SES/SRSNO

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

À DIRASE,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Considerando o despacho memorando Nº 286/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT (41803773), encaminhamos o presente para ciências e providências.

Para mais, nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA IRENE CASTRO GADELHA - Matr.0159298-X, Superintendente da Região de Saúde Norte**, em 15/06/2020, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **41810971** código CRC= **030D2791**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 41810971



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul

Despacho - SES/SRSCS

Brasília-DF, 15 de junho de 2020.

À DIRAPS

Senhor Diretor,

Em atenção ao Memorando (41803773) a cerca do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, objetivando a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Relativo a Nota Fiscal nº 1729 (41802790), solicita-se ao executor de contrato que encaminhe atesto, relatório e documentos pertinentes à execução do serviço, no prazo **máximo de 05 (cinco) dias úteis** e posteriormente ser enviados a GACADT/DACC/SUAG/SES.

Encaminhamos para ciência e providências.

Atenciosamente,

FLÁVIA OLIVEIRA COSTA

Superintendente

Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA OLIVEIRA COSTA - Matr.0186056-9**, **Superintendente da Região de Saúde Centro-Sul**, em 15/06/2020, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41815666** código CRC= **D1BBD812**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Atesto n.º 5/2020 - SES/SAA

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

ATESTO

CREDOR: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

CNPJ: 28.966.389/0001-43

Nº CONTRATO SES: 079/2020 - SES/DF (39897484)

Nº CONTRATO SIGGO (SERVIÇO): 041012

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 11/05/2020 a 06/11/2020

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)

OBJETO CONTRATUAL: Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias

Atestamos para os devidos fins, como membros da Comissão Executora, que a Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA realizou o serviço de testagem de exames rápidos para COVID-19 constante na NOTA FISCAL 1729 (41802790), havendo ressalvas quanto à execução, especificadas no relatório analítico (41890213).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública**, em 17/06/2020, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA - Matr.1658438-4, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 17/06/2020, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO - Matr.0151217-X, Diretor(a) Regional de Atenção Primária à Saúde**, em 18/06/2020, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS R RODRIGUES -**



Matr.0146620-8, Odontólogo(a), em 19/06/2020, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Assessor(a) Especial**, em 23/06/2020, às 12:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANE SAMPAIO CARVALHO FRANKLIN - Matr.0180518-5, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 30/06/2020, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **41890166** código CRC= **DA7F05DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

RELATÓRIO ANALÍTICO

Contrato nº 079/2020

Empresa: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA

Processo SEI: 00060-00180684/2020-52

Objeto do Contrato: Realização de realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Número da Nota Fiscal	Emissão da Nota Fiscal	Período de Realização	Valor Total da Nota Fiscal	Valor da Glosa a ser aplicada
1729	15/06/2020	08/06/2020 a 12/06/2020	R\$5.414.591,00	R\$20.298,00

Locais de Realização dos Testes no período de 08/06/2020 a 12/06/2020

Parque da Cidade - Estacionamento 13					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	727	34	693	0	0
09/06/2020	650	25	625	0	0
10/06/2020	540	30	510	0	0
12/06/2020	683	38	682	0	0
	2600				
Estádio JK Paranoá - Estacionamento externo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	729	154	575	0	0
09/06/2020	688	180	508	0	0
10/06/2020	662	170	492	0	0
12/06/2020	544	180	364	0	0
	2623				
Samambaia					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	731	78	579	0	0
09/06/2020	687	84	603	0	0

10/06/2020	767	119	360	0	0
12/06/2020	604	86	518	0	0
	2789				
Estádio Bezerrão - Estacionamento externo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	758	85	673	0	0
09/06/2020	729	88	641	0	0
10/06/2020	829	67	762	0	0
12/06/2020	615	58	557	0	0
	2931				
JK Shopping					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	842	46	796	0	0
09/06/2020	857	33	824	0	0
10/06/2020	736	58	678	0	0
12/06/2020	639	47	592	0	0
	3074				
IESB Ceilândia - Estacionamento interno					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	756	49	707	0	0
09/06/2020	748	64	853	0	0
10/06/2020	670	51	397	0	0
12/06/2020	671	61	610	0	0
	2845				
Brazlândia - Estacionamento da Administração Regional					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	688	24	664	0	0
09/06/2020	650	30	620	0	0
10/06/2020	614	24	590	0	0
12/06/2020	521	23	498	0	0
	2473				
Sobradinho II - Estacionamento Externo da Administração Regional					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	642	54	588	0	0
09/06/2020	669	85	584	0	0
10/06/2020	552	44	508	0	0
12/06/2020	524	89	435		0
	2387				
Riacho Fundo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	714	33	681	0	0
09/06/2020	692	41	651	0	0
10/06/2020	852	53	799	0	0

12/06/2020	728	54	674	0	0
	2986				
SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	707	50	657	0	0
09/06/2020	601	43	680	0	0
10/06/2020	570	19	603	0	0
12/06/2020	521	26	495	0	0
	2399				

Observações:

- Informamos que todos os testes realizados estão cadastrados no site <https://sistemas.df.gov.br/mteste/> vinculados ao CPF do usuário que realizou o exame.

- Nota fiscal informa realização de 27.209 testes, porém foram lançados no sistema 27.107, gerando uma diferença de 102 testes a menos, por esse motivo solicitamos a glosa no valor de R\$20.298,00 (Vinte mil, duzentos e noventa e oito reais).



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública**, em 17/06/2020, às 12:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA - Matr.1658438-4, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 17/06/2020, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO - Matr.0151217-X, Diretor(a) Regional de Atenção Primária à Saúde**, em 18/06/2020, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS R RODRIGUES - Matr.0146620-8, Odontólogo(a)**, em 19/06/2020, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Assessor(a) Especial**, em 23/06/2020, às 12:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANE SAMPAIO CARVALHO FRANKLIN - Matr.0180518-5, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 30/06/2020, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **41890213** código CRC= **8E8718D9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 41890213



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul
Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde

Despacho - SES/SRSCS/DIRAPS

Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

À GAPAPS/DIRAPS/SRSCS/SES-DF

Com vistas à Executora do Contrato: CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES

Prezado gerente,

Em atendimento ao Despacho (41815666), encaminhamos para a executora do contrato 079/2020, firmado com a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, servidora **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES, matrícula 1466208**, as providências quanto ao encaminhamento do atesto, relatório e documentos pertinentes à execução do serviço, no prazo **máximo de 05 (cinco) dias úteis** e posteriormente ser enviados a GACADT/DACC/SUAG/SES.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PATRICK SILVA DAMASCENO - Matr.1437103-0, Diretor(a) Regional de Atenção Primária à Saúde**, em 16/06/2020, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41891992** código CRC= **8C92293C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 41891992



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Central

Despacho - SES/SRSCE

Brasília-DF, 17 de junho de 2020.

À

SRSCE/DA

Senhora Diretora,

Trata-se do Memorando Nº 286/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT - (41803773), que trata do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Encaminhamos para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

CARLOS FERREIRA PORTILHO

Superintendente da Região de Saúde Central



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FERREIRA PORTILHO - Matr.0140544-6**, **Superintendente da Região de Saúde Central**, em 18/06/2020, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42005974** código CRC= **1F9C3DED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Sul

Despacho - SES/SRSSU

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

À SRSSU/DIRASE,

Em atenção ao Memorando 286 (41803773), que trata do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, encaminhamos para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

LUCIMIR HENRIQUE PESSOA MAIA

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **LUCIMIR HENRIQUE PESSOA MAIA - Matr.0145146-4, Superintendente da Região de Saúde Sul**, em 18/06/2020, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42025872** código CRC= **E9AB6279**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42025872



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Sudoeste

Despacho - SES/SRSSO

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

SRSSO/DIRASE

Em atenção ao Memorando 286 (41803773), que trata do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, encaminhamos para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Valdir Soares da Costa
Superintendência da Região de Saúde Sudoeste



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR SOARES DA COSTA - Matr.0140661-2, Superintendente da Região de Saúde Sudoeste**, em 18/06/2020, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42029095** código CRC= **30D78190**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42029095



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência da Região de Saúde Sul

Diretoria Regional de Atenção Secundária

Relatório nº 42063819/2020

RELATÓRIO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA BIOMEGA

Período: de 08 a 12 de Junho de 2020

Testes informados pela empresa conforme relatório analítico SAA 41890213 na Região Sul

Estádio Bezerrão - Estacionamento externo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	758	85	673	0	0
09/06/2020	729	88	641	0	0
10/06/2020	829	67	762	0	0
12/06/2020	615	58	557	0	0
	2931				

Testes lançados no sistema Testa DF no período: 2927

Considerações finais

Conforme relatório extraído do sistema TESTA DF há a discrepância de 4 testes entre o número informado pela empresa e o número de lançamentos no sistema.

Atesto

Atesto, portanto, a realização de 2927 testes realizados no Estádio Bezerrão no período de 08 a 12 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARA DA SILVA CAIXETA - Matr.1443160-2, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 18/06/2020, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42063819)
verificador= 42063819 código CRC= 77796CFD.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência da Região de Saúde Central
Diretoria Administrativa

Despacho - SES/SRSCE/DA

Brasília-DF, 19 de junho de 2020.

PARA: SES/SUAG/DACC/GACADT

Senhor (a) Gerente,

Trata-se do Memorando Nº 286/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT - (41803773), que versa o Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Considerando a solicitação de encaminhamento de atesto e relatório e documentos pertinentes à execução do serviço no Memorando Nº 239/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT - (40993702), encaminhamos o presente informando que não houve publicação de Indicação de Executor de Contrato no âmbito desta superintendência, conforme Despacho - SES/SUAG/DFACC/GINFCC 42042792, apesar do preenchimento do Declaração para exercer Fiscalização de Contratos (41512082), assinada em 08/06/2020.

Atenciosamente,

Celi Maria da Silva
Matrícula: 1696.933-2
Diretora Administrativa/SRSCE/SES



Documento assinado eletronicamente por **CELI MARIA DA SILVA - Matr.1696933-2, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 19/06/2020, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42133331** código CRC= **34185B49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 22 de junho de 2020.

À

SES/SAA

Senhores (a)

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Retornamos os autos informando que não consta atesto e relatório da executora **LAUANDA AMORIM PINTO**.

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

GERENTE



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia**, em 22/06/2020, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42170883** código CRC= **E526390E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42170883



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Regional de Atenção Secundária

Atesto n.º 14/2020 - SES/SRSLE/DIRASE

Brasília-DF, 22 de junho de 2020.

RELATÓRIO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA BIOMEGA

Período: de 08 a 12 de Junho de 2020

Testes informados pela empresa conforme relatório analítico SAA 41890213 na Região Leste

Estádio JK Paranoá - Estacionamento externo					
	Testes Realizados	Reagentes	Não Reagentes	Inválidos	Inconclusivos
08/06/2020	729	154	575	0	0
09/06/2020	688	180	508	0	0
10/06/2020	662	170	492	0	0
12/06/2020	544	180	364	0	0
	2623				

Testes lançados no sistema Testa DF no período: 2623

Considerações finais

Conforme relatório extraído do sistema TESTA DF não há a discrepância entre o número informado pela empresa e o número de lançamentos no sistema.

Atesto

Atesto, portanto, a realização de 2623 testes realizados no Estádio JK Paranoá no período de 08 a 12 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Jane Franklin



Documento assinado eletronicamente por **JANE SAMPAIO CARVALHO FRANKLIN - Matr.0180518-5, Diretor(a) Regional de Atenção Secundária**, em 22/06/2020, às 14:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42209895** código CRC= **A7F57077**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42209895



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência da Região de Saúde Oeste
Diretoria Administrativa

Despacho - SES/SRSOE/DA

Brasília-DF, 22 de junho de 2020.

À

DIRAPS/SRSOE

Encaminhamos para fins de providências pertinentes.

Atenciosamente,

Graziele da Silva de Oliveira de Faria
Diretora Administrativa/SRSOE
Matrícula 144.289-9



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELE DA SILVA DE OLIVEIRA DE FARIA - Matr.0144289-9, Diretor(a) Administrativo(a)**, em 22/06/2020, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42222712** código CRC= **63086EFF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42222712



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Despacho - SES/SAA

Brasília-DF, 25 de junho de 2020.

À Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia
Senhor Gerente,

Restituímos após atendimento ao solicitado no despacho (42170883).

Atenciosamente,

SHIRLENE PINHEIRO DE ALMEIDA

Assessoria

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLENE PINHEIRO DE ALMEIDA - Matr.0199519-7, Assessor(a) Especial**, em 25/06/2020, às 10:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42421178** código CRC= **8155CF52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42421178

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e
Terapia

Checklist - Processo de Pagamento - SEI-GDF – SES/CONT/USCI

Unidade Orçamentária: 23901				UG / GESTÃO: 17901	
Credor: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.				CNPJ: 28.966.389/0001-43	
Valor da Fatura: R\$ 5.414.591,00					
Processo do Contrato:	Contrato Nº e/ou Ajustes:	Contrato SIGGO:	Fatura Nº:	Fonte de Recursos:	Mês de Referência:
00060-00180684/2020-52	079 / 2020	041012	1729	138018816	08/06 A 12/06/2020
Valor Bruto da Fatura:		5.414.591,00	(cinco milhões quatrocentos e quatorze mil quinhentos e noventa e um reais)		
Descontos:	Glosa da Fatura:	20.298,00	(vinte mil duzentos e noventa e oito reais)		
	Multa Contratual:	0			
	Multa Atraso:	0			
Valor Líquido da Fatura:		5.394.293,00	(cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e três reais)		
Descrição do Objeto:		Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 150.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias			
Análise da Instrução Processual					
Legenda: S – SIM; N – NÃO; N/A – Não Aplicável.					
Descrição	S	N	Doc. SEI	Obs. / Validade	
1. Termo de Ajuste e aditivo firmado, de acordo com os art. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/93.	X		39897484	11/05/2020 A 06/11/2020	
2. Nota de Empenho, de acordo com o art. 47, 48, 49 e 50 do Dec. 32.598/2010.	X		39897484		
3. Nota Fiscal / Fatura devidamente atestada pelo titular responsável do acompanhamento contratual ou autoridade competente quando do recebimento de obras, serviços, equipamentos ou quaisquer outros.	X		41802790	Nota Fiscal 1729	
4. Ato de designação do(s) Executor(es) e/ou Comissão para acompanhamento dos contratos.	X		41589437	Publicação DODF Nº 108 de 09/06/2020	
5. Relatório de acompanhamento da execução contratual.	X		41890213	Relatório Analítico SES/SAA	
6. Em caso de material de consumo e material permanente, consta a Nota de Recebimento, de acordo com Inc. II, art. 73, da Lei 8.666/93.		X		N/A	
7. Em caso de Obras e Serviços, consta atestado de recebimento definitivo ou provisório, de acordo com o Inc. I, art. 73, da Lei 8.666.93.		X		N/A	

Atenciosamente,

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 01/07/2020, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42424962** código CRC= **31AB6E9C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 42424962



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 25 de junho de 2020.

PARA: USCI/CONT/SES/DF

Senhor Chefe,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

CREDOR: **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

CNPJ: **28.966.389/0001-43**

Nº CONTRATO SES: **079/2020 - SES/DF (39897484)**

Nº CONTRATO SIGGO (SERVIÇO): **041012**

VIGÊNCIA CONTRATUAL: **11/05/2020 a 06/11/2020**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**

OBJETO CONTRATUAL: **Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias**

SALDO DA NOTA DE EMPENHO: **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**

Serviços									
Competência	NF/Fatura (SEI)	Atesto (SEI)	Relatório (SEI)	Formulário (Check List)	VL/Fatura (R\$)	Glosa (R\$)	Valor Líquido (R\$)	N/Empenho (SEI)	Executores
08/06/2020 A 12/06/2020	1729 (41802790)	41890166	41890213	42424962	5.414.591,00	20.298,00	5.394.293,00	2020NE03841 - 39879254	Publicação DODF Nº 108 09/06/2020 (41589437)
Total (Serviço)					5.414.591,00	20.298,00	5.394.293,00		

Obs.: GLOSA - Na Nota fiscal informa realização de 27.209 testes, porém foram lançados no sistema 27.107, gerando uma diferença de 102 testes a menos, por esse motivo a comissão executora solicitou a glosa no valor de R\$20.298,00 (Vinte mil, duzentos e noventa e oito reais).

Encaminhamos os autos em atendimento à Portaria nº 73 de fevereiro de 2019, no que tange ao Item II do Art 1º:

" Art 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de análise prévia pela unidade de controle interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nos seguintes termos:

II - Valores acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), no caso de pagamentos a serem realizados."

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo que encontra-se na Gerência de Acompanhamento de Contratos de Terceirização e Concessionárias e enquadra-se no dispositivo acima citado.

Atenciosamente,

Marcos Sarmento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 01/07/2020, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42425022** código CRC= **B7595C1E**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Setorial da Saúde
Unidade Setorial de Controle Interno

Nota Técnica N.º 477/2020 - SES/CONT/USCI

Brasília-DF, 01 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 00060-00251462/2020-21

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA USCI/SES-DF PORTARIA CGDF Nºs 37 e 73/2019 – EXERCÍCIO EM CURSO

FORNECEDOR: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

CNPJ: 28.966.389/0001-43

1. Considerando as competências e funções constitucionais do Controle Interno, na Lei nº 4.488/2009 e, mais especificamente, no art. 7º da Portaria CGDF nº 37/2019, destaca-se que, **no presente momento da instrução processual**, a análise emitida pela Unidade de Controle Interno desta Secretaria de Estado de Saúde do DF é **meramente opinativa e orientativa**, não se imiscuindo na análise de conveniência, oportunidade ou mérito do ato administrativo e na discricionariedade do gestor público, tampouco afastando a necessidade da manifestação da unidade jurídica do Órgão quando a legislação assim o exigir.
2. Além disso, a presente análise restringe-se a atender os requisitos previstos no checklist mínimo constante da Circular SEI nº 02/2019 (19076940) da Controladoria Setorial de Saúde, considerando que os demais pontos são de competência de outras unidades da SES-DF já analisados no processo normal de acompanhamento. Também se exclui dessa análise o procedimento realizado à época da contratação, haja vista restrições de tempo e recursos para tal. Outros pontos que fogem da análise ora realizada podem ser submetidos ao procedimento amplo de auditoria de competência dessa Unidade Setorial de Controle Interno, caso seja o entendimento das autoridades superiores competentes.
3. Assim, os autos do processo acima descrito vieram a esta Unidade Setorial de Controle Interno-USCI/CONT/SES-DF por força do disposto na Portaria nºs 37 e 73/2019 de 21/01/2019 (DODF nº 14, pag. 6) e 28/02/2019 (DODF nº 42, pag. 18) respectivamente.

I – CONSIDERAÇÕES

4. Trata-se o presente processo da contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, **objeto do contrato nº 79/2020 - SES/DF**, celebrado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**
5. O processo ora analisado refere-se ao pagamento de uma nota fiscal em favor da **BIOMEGA, CNPJ: 28.966.389/0001-43** e deriva do contrato supracitado, conforme informações constantes no Despacho SEI-GDF SES/SUAG/DACC/GACTC (42425022).

6. A Gerência de Acompanhamento de Contratos de Terceirização e Concessionárias encaminhou supracitado no qual consta informação a respeito do pagamento que se pretende fazer referente à **nota fiscal nº 1729/2020** do mês de **junho de 2020** (período de execução 08/06/20 a 12/06/20), no valor líquido de **R\$ 5.394.293,00** (cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e três reais).

II – ANÁLISE

7. Anexo segue análise dos autos do Processo conforme requisitos constantes do *checklist* (42424962).

III – RECOMENDAÇÕES

8. Por ocasião da liquidação e pagamento, quando for o caso, **observar**:
- Retenções Tributárias;
 - Emissão das certidões negativas de débito e de regularidade válidas.

IV – CONCLUSÃO

9. Assim, restituímos o presente processo para prosseguimento da instrução com vistas a possível liquidação e pagamento da obrigação contratual ora tratada na presente Nota Técnica, cujas recomendações deverão ser observadas até o final do trâmite.
10. Por fim, nos termos do Decreto nº 32.598/2010 e do Decreto nº 38.017/2017, compete única e exclusivamente aos setores responsáveis pela liquidação e pagamento de despesa, à luz dos elementos constantes dos autos, a verificação da viabilidade de liquidação e pagamento de despesas.
11. Sendo assim, esta Nota Técnica não substitui nenhuma das análises necessárias para a liquidação do pagamento.

Atenciosamente,

Leonardo Fernandes Alves Batista

Auditor de Controle Interno

De acordo,

Encaminhe-se à SES/SUAG/DACC/GACTC

Marco Antonio Pinto de Oliveira

Chefe da Unidade Setorial de Controle Interno - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FERNANDES ALVES BATISTA - Matr. 0188896-X, Auditor(a) de Controle Interno**, em 01/07/2020, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA - Matr.1693377-X, Chefe da Unidade Setorial de Controle Interno-Substituto(a)**, em 01/07/2020, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **42781367** código CRC= **C3766BD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Asa Norte - Bloco B - Bairro Plano Piloto - CEP 70086-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Relatório SEI-GDF n.º 348/2020 - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 03 de julho de 2020

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias no valor de **R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais)**, vigente no período de 11 de maio de 2020 a 06/11/2020.

Esta Unidade recebeu a(s) Nota(s) Fiscal(is), abaixo relacionada(s), em **15/06/2020**, bem como procedeu à análise administrativa da documentação apresentada pela empresa contratada, em atendimento ao inciso VII, do art. 25, da Portaria n. 170/2018 SES/DF, de 11 de abril de 2018, oportunidade em que fora verificada que estas encontram-se em conformidade com as cláusulas contratuais.

Nessa linha, houve a autuação do presente processo em **15/06/2020**, bem como o encaminhamento deste ao respectivo(a) executor ou comissão executora ou área técnica para conhecimento e providências quanto ao atesto e à elaboração de relatório analítico ou sintético na mesma data. Por conseguinte, o(a) executor ou comissão executora ou área técnica retornou o presente processo na data de **25/06/2020**, em atendimento ao art. 20, da Portaria em comento, para prosseguimento da respectiva instrução processual, nos seguintes termos:

CREDOR: **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

CNPJ: **28.966.389/0001-43**

Nº CONTRATO SES: **079/2020 - SES/DF (39897484)**

TERMO ADITIVO: **1º TA (41319370)**

Nº CONTRATO SIGGO (SERVIÇO): **041012**

VIGÊNCIA CONTRATUAL: **11/05/2020 a 06/11/2020**

VALOR TOTAL DO CONTRATO: **R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta mil reais)**

OBJETO CONTRATUAL: **Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 150.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM.**

SALDO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE04667 : **R\$ 9.950.000,00 (nove milhões novecentos e cinquenta mil reais)**

Serviços									
Competência	NF/Fatura (SEI)	Atesto (SEI)	Relatório (SEI)	Nota Técnica USCI	Formulário (Check List)	VL/Fatura (R\$)	Glosa (R\$)	Valor Líquido (R\$)	N/Empenho (SEI)
08/06 A 12/06/2020	1729 (41802790)	41890166	41890213	42781367	42424962	5.414.591,00	20.298,00	5.394.293,00	2020NE04667 41313760 Reforço - 41581709
Total (Serviço)						5.414.591,00	20.298,00	5.394.293,00	
Obs.: A Glosa no valor de R\$ 20.298,00 (vinte mil duzentos e noventa e oito reais) foi solicitada pelos executores através do Relatório Analítico SES/SAA (41890213)									

Oportuno ressaltar, que compete ao executor ou comissão executora ou área técnica a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do contrato em tela, nos termos do art. 41, do Decreto Distrital n. 32.598/2010, c/c art. 20, da Portaria n. 170/2018 SES/DF, cabendo a este(s) a responsabilidade quanto à veracidade da documentação atestada, elaborada e incluída pelos mesmos. Ademais, salientamos que o atesto e os relatórios, referentes a execução do serviço

contratado, foram elaborados no termos do art. 41, do Decreto supracitado, c/c incisos V e XI, do art. 20 e parágrafo único do art. 21, ambos do Regulamento de Execução das Contratações desta SES/DF.

Por fim, registramos que as informações constantes no presente relatório restringem-se às competências desta Unidade, em atendimento ao que preleciona o art. 25, da Portaria n. 170/2018 SES/DF.

Pelo exposto, em obediência ao que dispõe o Regulamento de Execução das Contratações desta SES/DF, encaminhamos o presente à **Diretoria Financeira (DIRFI/FSDF)** para conhecimento e providências quanto à análise de conformidade e conferência dos requisitos obrigatórios elencados no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art 61 do Decreto Distrital n. 32.598/2010, estando apto para instrução de liquidação e pagamento, à empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, em razão da prestação do serviço objeto do **Contrato nº 079/2020-SES/DF**

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Gerente

De acordo. Encaminhe-se os autos a **DIRFI/FSDF** para conhecimento e providências quanto à instrução de liquidação e pagamento à empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, conforme informações supracitadas, em razão da prestação do serviço objeto do **Contrato n .079/2020 – SES/DF**

MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios/SUAG

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 03/07/2020, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA - Matr.0189336-X, Diretor(a) de Acompanhamento de Contratos e Convênios**, em 03/07/2020, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **42945463** código CRC= **26D0533A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Nota de Empenho

Data de Emissão 09/06/2020 **Data de Lançamento** 09/06/2020 **N. Documento** 2020NE04772
Unidade Gestora 170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gestão 17901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Credor 28966389000143 - BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
Evento 400092 - REFORÇO DE EMPENHO
Empenho Original 2020NE04667 **Pré-Empenho**
Esfera 2 - SEGURIDADE SOCIAL
Unidade Orçamentária 23901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Programa de Trabalho 10122620240440001 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19-SES-DISTRITO FEDERAL

Fonte Recurso 138018816 - EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL - CORONAVÍRUS
identificador de Uso 0 **Contrapartida** 99999
Natureza de Despesa 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Licitação 19 - COVID-19 **Referência Licitação** 000020/2020-SESDF
Contrato 41012 **Transferência** 0
Modalidade 3 - Global **Processo** 00060-0000180684/2020-52
Local de Entrega SES/DF **Prazo de Entrega** 000 dias
Valor Documento 9.850.000,00 **Numero Suprimento** 0
Usuário Lançado em: 09/06/2020 às 15:40:07 por 04438346100 - PAOLA SILVA DAMASCENO

Mês	Valor
Junho	9.850.000,00

Subitens da Despesa

Códig	Valor
50	9.850.000,00

Nº Licitação	Ano Licitação	Nº Ata	Ano Ata	Nº Item	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
--------------	---------------	--------	---------	---------	------	----------------	-------------

Descrição dos Itens					
Item	Quant.	Especificação	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
001	000001	REFORÇO 2020NE04667 COVID-19 CT. N°:079/2020-SES/DF - 1º TA VIG.:11/05/2020 A 06/11/2020 DESP. P/ ATENDER O ACRÉSCIMO DE 50% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO, REF. À INCLUSÃO DE 50.000 (CINQUENTA MIL) TESTES RÁPIDOS PARA CORONAVÍRUS COVID-19 IGG E IGM. DL N° 20/ 2020 C/ BASE NO ART. 4º, INC. IV, LEI N° 13.979/2020. INF. DE REC.:41553735 AUT. EMP. SUAG/SES: 41226508	1	9.850.000,00	9.850.000,00

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060

Página: 1

Emitido por: FELIPE TOMAZ

Emitido em: 06/07/2020 09:57:04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Financeira
Gerência de Programação e Pagamento

Despacho - SES/FSD/DIRFI/GEPA

Brasília-DF, 06 de julho de 2020.

Ao
FSD/SES

Assunto: DESPESAS CONTRATUAIS - Verificação Instrumental e Solicitação de Autorização de Liquidação e Pagamento

Tratam os autos da execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, objeto do contrato SES nº 079/2020 e 1º TA, com vigência durante o período de 11/05/2020 a 06/11/2020, firmado com a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

Considerando as obrigações constantes do art. 63 da Lei 4.320/1964, bem como do art. 61 do Decreto 32.598/2010, consolidamos abaixo as informações verificadas nos autos:

CNPJ:	28.966.389/0001-43							CREDOR:	BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.					
TIPO:	Contrato Regular							Processo:	00060-00225316/2020-41					
Contrato:	CT 079/2020 e 1º TA		Vigência:		11/05/2020 a 06/11/2020			Objeto:	execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias					
NF / Fatura	Link Fatura	Data Atesto	Link Atesto	Competência	Link Relatório	Valor Fatura	Glosa	Valor Bruto	IRRF 1,5% - nº 190	ISS 2% - nº 292	Valor Líquido	Empenho	Link Empenho	Fonte
1729	41802790	30/06/20	41890166	08/06/2020 A 12/06/2020	41890213	5.414.591,00	20.298,00	5.394.293,00	81.218,87	108.291,82	5.204.782,31	2020NE04667	41313760	138.018.816
Total						5.414.591,00	20.298,00	5.394.293,00	81.218,87	108.291,82	5.204.782,31	Contrato SIGGO:		41012

Observações:

- Após pagamento, encaminhar os autos a Unidade Gestora para baixa de ordens bancárias e demais providências.
- GLOSA - Na Nota fiscal informa realização de 27.209 testes, porém foram lançados no sistema 27.107, gerando uma diferença de 102 testes a menos, por esse motivo a comissão executora solicitou a glosa no valor de R\$20.298,00 (Vinte mil, duzentos e noventa e oito reais).
- Informado na cláusula 3.2 Detalhamento do Objeto do Contrato o que segue:

Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo;

Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual;

O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;

- O local de prestação do serviço pela empresa, que no caso é no Distrito Federal, encontra-se caracterizado no Parágrafo 3º do art. 6º do Decreto DF nº 25.508, de 19/01/2005, a saber:

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

- Informado no item 4.17. VÍNCULO EMPREGATÍCIO no contrato (39897484):

4.17.1. Os profissionais e prepostos da CONTRATADA não terão qualquer vínculo empregatício com o Estado, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA, todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, infortunistica do trabalho, fiscal, comercial e outras correlatas, a qual se obriga a saldar na época devida;

4.17.2. A CONTRATADA deverá manter vínculo, empregatício ou na forma de contrato de prestação de serviços, com todos os profissionais alocados nos serviços descritos neste Contrato, de forma a garantir a subordinação de todos aqueles que trabalhem nas instalações ou fora da SES/DF às determinações emanadas pelo Preposto;

4.17.3. A prestação dos serviços de que trata este Contrato e seus APÊNDICES não geram vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a SES/DF, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

- Sobre os executores do referido contrato: Foram designados através da publicação da ordem de serviço nº 249, de 09/06/2020 (DODF Nº 108, Página 39, 41589437):

- CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES, matrícula 146.620-8, lotado(a) no(a) GAPAPS/DIRAPS/SRSCS, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSCS/SES;
- PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO, matrícula 151.217-X, lotado(a) no(a) DIRAPS/SRSCS, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSCS/SES;
- JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA, matrícula 1658.438-4, lotado(a) no(a) DIRASE/SRSSO, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SRSSO/SES;
- LAUANDA AMORIM PINTO, matrícula 1673.572-2, lotado(a) no(a) SAA/SES, para atuar como Executor(es)/Gestor Titular no âmbito do(a) SES/DF.

As informações constantes do quadro acima, consideram que a responsabilidade pela comprovação da prestação de serviços e conferência do atesto e relatório analítico da nota fiscal instruída concorre à Unidade Gestora, baseada nas competências estabelecidas pela Portaria nº 170/2018, artigo 25, incisos 7º e 8º, cumulado com o artigo 132 do mesmo texto.

Desta forma, as unidades deste FSD admitem que os atestos foram realizados pelos executores regularmente designados e que os relatórios analíticos emitidos estão em conformidade à determinação constante do artigo 41, inciso II do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, reiterado pela Decisão nº 1696/2014 – TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme apontamentos constantes do Relatório Administrativo emitido pela Unidade Gestora correspondente (42945463).

Considerando que, em atendimento à Portaria nº 37, de 18/01/2019, por se tratar de despesa acima de R\$750.000,00(setecentos e cinquenta mil reais), este processo foi remetido a SES/CONT/USCI, que emitiu a Nota Técnica 477 (42781367).

Considerando que a SES/CONT/USCI opinou/orientou o prosseguimento da instrução de liquidação e pagamento da obrigação contratual, cujas recomendações deveriam ser observadas até o final do trâmite de pagamento.

Segue quadro resumo das RECOMENDAÇÕES DA USCI com as informações de competência da SES/FSDF/DIRFI preenchidas:

	RECOMENDAÇÕES - NOTA TÉCNICA Nº 477- USCI - 42781367	COMPETÊNCIA	PROVIDÊNCIAS
1.	Observar Retenções Tributárias	SES/FSDF/DIRFI	Valores e alíquotas das retenções estão no quadro de análise acima.
2.	Emissão das certidões negativas de débito e de regularidade válidas	SES/FSDF/DIRFI	Certidões serão emitidas e verificadas quando da realização das previsões de pagamento.

A fim de dar continuidade na instrução do processo de pagamento, conforme análise da Unidade Gestora e da conferência acima, encaminhamos os autos solicitando avaliação e deliberação quanto à **AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**, no valor total de **R\$ 5.394.293,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e três reais)**.

Analisado por: 16943236 - João Paulo de Azevedo

MARCO ANTÔNIO BARRETO LIMA GUIMARÃES
Diretoria Financeira
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO BARRETO LIMA GUIMARAES - Matr.0198163-3, Diretor(a) Financeiro(a)**, em 07/07/2020, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **43070655** código CRC= **A3D4015A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 43070655



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Despacho - SES/FSDF

Brasília-DF, 07 de julho de 2020.

À CCMAC-COVID-19

Senhores Membros da Comissão,

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que trata o presente processo eletrônico de pagamento referente à serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Salientamos que a Nota Fiscal nº 1729, apresentada pela empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, dá conta da realização de 27.209 testes rápidos para o coronavírus COVID-19 no valor total de R\$5.414.591,00 (cinco milhões, quatrocentos e quatorze mil quinhentos e noventa e um reais), o documento foi atestado conforme Atesto 5 (41890166) e, também, consta o Relatório Analítico SES/SAA (41890213), no qual aponta a glosa de R\$20.298,00 (vinte mil duzentos e noventa e oito reais), após a apuração da quantidade de testes autorizados.

Destacamos também que a referida despesa pela análise prévia da Unidade Setorial de Controle Interno, conforme Nota Técnica 477 (42781367), que recomendou que por ocasião da liquidação e pagamento observar quanto às possíveis retenções tributárias, bem como, a emissão das certidões negativas de débito e de regularidade válidas.

Após, a Unidade Gestora do contrato, Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia (SES/SUAG/DACC/GACADT), encaminhou o presente processo para a Diretoria Financeira, unidade orgânica do Fundo de Saúde do Distrito Federal, *"para conhecimento e providências quanto à análise de conformidade e conferência dos requisitos obrigatórios elencados no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art 61 do Decreto Distrital n. 32.598/2010, estando apto para instrução de liquidação e pagamento, à empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** em razão da prestação do serviço objeto do **Contrato nº 079/2020-SES/DF** "*

Em virtude da operação **"Falso Negativo"** deflagrada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT), que tem por objetivo apurar as dispensas de licitação que envolvem a compra de Testes para a detecção de covid-19 e considerando o princípio da Moralidade Administrativa presente no art. 37 da Constituição Federal de 1988, encaminhamos o presente processo para a avaliação da membresia quanto à regularidade do pagamento em tela.

Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **RONAN PEREIRA LIMA - Mat.1694457-7, Diretor(a) do Fundo de Saúde**, em 07/07/2020, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **43151976** código CRC= **4E5DCF41**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 43151976



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições Relativas ao Combate à COVID-19

Nota Técnica N.º 28/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19

Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.

1. DO OBJETO

Tratam os autos sobre pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. referente à disponibilização e realização de 27.209 (vinte e sete mil, duzentos e nove) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19 no período de 08 de junho a 12 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.414.591,00 (cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

O Fundo de Saúde solicitou, por meio do Despacho SES/FSDF (43151976), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa frente aos eventos da Operação “Falso Negativo” realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Para realização da despesa pública, o gestor deve observar os estágios de empenho, liquidação e pagamento, conforme consubstanciado nos arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Depreende-se do texto legal citado que o estágio relativo à liquidação da despesa é relevante no que tange às contratações. Posto que, nessa etapa é realizada a aferição do objeto recebido pela Administração em decorrência do ajuste firmado e, por conseguinte, verificado o direito da contratada em receber contraprestação pecuniária correspondente, aferida a adequação e qualidade do objeto entregue.

As definições de procedimentos e responsabilidade a serem observadas para a liquidação da despesa no âmbito do Governo do Distrito Federal encontram-se positivadas nos arts. 30 e 56 a 62 do Decreto nº 32.598/2010:

Art. 30. Observadas as disposições legais, compete aos ordenadores de despesa:

I – determinar ou dispensar a realização de licitação;

II – autorizar a realização de despesa e determinar a emissão de Nota de Empenho;

III – autorizar a concessão de suprimentos de fundos;

IV – autorizar a liquidação da despesa;

V – autorizar o pagamento.

[...]

Art. 56. Fica o órgão central de administração financeira responsável pela orientação normativa referente à liquidação da despesa.

Parágrafo único. O controle e a liquidação da despesa serão exercidos pela unidade gestora responsável pela emissão da nota de empenho.

Art. 57. Os credores, após o fornecimento do material, prestação do serviço ou execução da obra, apresentarão os títulos e documentos, originais, comprobatórios do respectivo crédito, acompanhados de 1 (uma) via da nota de empenho ao órgão emissor, para processamento da liquidação da despesa, ressalvado o disposto no artigo 60.

Art. 58. A unidade administradora de créditos processará a liquidação da despesa tomando por base os documentos de que trata o artigo 57, verificando o direito adquirido pelo credor, a fim de apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

Art. 59. A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento – NL, que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGo.

§1º Os abatimentos de preços, voluntários ou concedidos em virtude de lei ou contrato, devem ser demonstrados nos documentos fiscais.

§2º Sempre que o credor apresentar fatura, esta será entregue diretamente ao protocolo do órgão contratante, acompanhada da documentação fiscal correspondente, que remeterá ao executor do contrato, em até 10 (dez) dias úteis.

§3º Quando se tratar de execução de obras, observar-se-á o disposto no artigo 44.

§4º Na NL, deverá constar, no campo “Observação”, a descrição sucinta do objeto.

Art. 60. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentadas pelos concessionários, diretamente ao

protocolo da unidade cuja estrutura pertencer o órgão encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§1º No caso de ligações interurbanas e para telefone móvel de caráter particular, o responsável pelas ligações providenciará, mediante cálculo do executor do contrato, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal da importância correspondente, antes da remessa do processo ao setor incumbido da liquidação da despesa.

§2º O órgão encarregado de liquidar a despesa fará a inscrição do responsável pelo débito e, em seguida, a unidade gestora efetuará o recolhimento junto ao órgão central de administração financeira, procedendo-se, em seguida, à sua reversão na dotação própria e respectiva baixa na responsabilidade.

§3º O servidor que der causa a atraso no pagamento das contas de que trata o presente artigo responderá pelo pagamento dos encargos dele decorrentes.

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I – nota de empenho;

II - atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – atestado de execução, na forma do artigo 44;

V – data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI – cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

VII - documento eletrônico atestando o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 62. A NL deverá ser emitida após a regular liquidação da despesa.

A liquidação da despesa é formalizada pela emissão de Nota de lançamento do Sistema SIAC/SIGGO. Com vistas a garantir a lisura do procedimento, é necessário que sejam atendidas um conjunto de determinações definida no Decreto nº 32.598/2010, nos termos do extrato acima, de forma a preservar o interesse público e garantir que as disposições contratuais foram cumpridas.

No curso do reconhecimento do direito da contratada a receber contraprestação do Estado por serviços prestados ou materiais entregues, faz-se necessário o acompanhamento, por parte da Administração, da efetivação das cláusulas contratuais. Com o intuito de garantir o fiel cumprimento do ajuste e fornecer subsídio necessário ao ordenador de despesas no desempenho de sua função de liquidar a despesa, é prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, a figura do executor de contrato:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

O papel desempenhado pelo executor é assegurar que o objeto contratado foi executado em obediência à previsão contratual, sendo atendidas as exigências mínimas ali estabelecidas e, por fim, certificar-se do atendimento do interesse público. Dessa forma, o executor de contratos fornece informações relevantes ao ordenador de despesa, sendo essas fundamentais para o reconhecimento do direito da contratada ao pagamento.

O Decreto nº 32.598/2010, em seus arts. 41, 42, 44 a 46, discrimina de forma mais detalhada a competências e ações a serem observadas pelos executores de contratos no que concerne ao Governo do Distrito Federal:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

I - o valor da taxa de administração, quando for o caso;

II - o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

§ 1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§ 2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

§ 4º É facultada a indicação de um mesmo executor ou supervisor para mais de um contrato, não sendo vedada a designação de mais de um executor ou supervisor para o mesmo convênio ou contrato.

§ 5º É da competência e responsabilidade do executor:

I - verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II - prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III - dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
- b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV - atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V - prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI - verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII - remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII - receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX - prestar contas, nos termos do artigo 46.

§ 6º O órgão central de contabilidade concederá senha ao executor de contrato ou convênio para acesso ao SIAC/SIGGo, para acompanhamento do respectivo pacto.

§ 7º A supervisão técnica de que trata este artigo consiste no acompanhamento das obras e serviços de engenharia, com o objetivo de assegurar a fiel execução do projeto.

§ 8º A supervisão técnica não abrange os serviços de conservação, manutenção e reforma.

§ 9º Compete a cada ordenador de despesa analisar e atestar os reajustes de que trata o inciso II do §5º deste artigo, e à unidade setorial de orçamento e finanças manter atualizado o SIAC/SIGGo, nos termos do artigo 34.

§ 10. Os contratos cujo valor global exceda R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

§ 11 Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado.

§ 12 É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o executor ou a comissão executora no exercício de suas atribuições, quando comprovadamente necessário.

Art. 42. O órgão ou entidade, conveniente ou contratante, encaminhará:

I - ao executor, cópia do contrato ou convênio, cronograma físico-financeiro, edital, proposta, projeto de obra ou serviço;

II - ao órgão central do sistema de correição, auditoria e ouvidoria à unidade setorial de planejamento e ao órgão encarregado da supervisão técnica, cópia do convênio ou contrato e do cronograma físico-financeiro.

[...]

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o

disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Art. 45. O inadimplemento de etapas ajustadas será comunicado pelo executor diretamente ao titular da unidade gestora e ao órgão central de administração financeira.

Art. 46. As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão elaboradas pelos seus respectivos executores, no prazo máximo de sessenta dias após o término de sua vigência, e enviadas ao ordenador de despesa da referida unidade gestora para exame e aprovação.

§ 1º As unidades gestoras do Governo do Distrito Federal concedentes de recursos ficam obrigadas a registrar no Siac/Siggo o recebimento e a aprovação da prestação de contas.

§ 2º Nos casos em que o Distrito Federal for receptor de recursos de convênios, a prestação de contas deverá ser elaborada em duas vias, sendo:

I - a primeira, encaminhada ao órgão repassador dos recursos, fazendo constar o devido registro no Siac/Siggo; e

II - a segunda, autuada e mantida na unidade gestora à disposição dos órgãos de controle interno e externo, devendo sua aprovação pelo órgão repassador dos recursos ser também registrada no Siac/Siggo.

§ 3º A prestação de contas de que trata este artigo deverá ser elaborada contendo os seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e dos seus respectivos aditivos, quando for o caso, e de suas publicações;

II - plano de aplicação ou de trabalho aprovado, quando este não constituir cláusula do ajuste;

III - cópia do ato de designação do executor do ajuste;

IV - relatório de execução físico-financeira do objeto do convênio, elaborado pelo executor ou pela entidade conveniente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os respectivos saldos;

VI - relação nominativa de pagamentos efetuados;

VII - extrato da conta bancária específica, contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da primeira parcela e a data da efetivação do último pagamento, e a conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação provisória e do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;

X - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando for o caso;

XI - cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, para os casos em que o conveniente

pertencer à Administração Pública do Distrito Federal;

XII - declaração expressa do ordenador de despesa e do executor do convênio aprovando a prestação de contas e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;

XIII - outros documentos, se assim exigir o ajuste.

§ 4º Nos casos em que o Governo do Distrito Federal for receptor de recursos, caberá ao Órgão Central de Administração Financeira providenciar, em até quarenta e oito horas após solicitação do executor, o fornecimento dos extratos bancários da conta-corrente do convênio.

§ 5º Os valores dos extratos bancários deverão ser conferidos pelo executor e entidade conveniente.

§ 6º Os saldos de convênios serão devolvidos à concedente

I - por meio de ordem bancária ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, se os recursos forem provenientes da União;

II - por meio de Guia de Recebimento – GR, se os recursos forem provenientes do Distrito Federal.

§ 7º A unidade gestora do recurso examinará a prestação de contas e adotará as seguintes providências:

I - procederá aos registros de baixa contábil, se constatada regularidade;

II - diligenciará no sentido de sanar omissões e impropriedades formais, se for o caso, tendo o executor o prazo de trinta dias para saná-las, podendo este prazo ser prorrogado por igual período;

III - instaurará tomada de contas especial, se constatar evidência de desvio de bens, valores e finalidades, ou indício de qualquer outra irregularidade, discriminando, pormenorizadamente, os fatos que deram origem a sua instauração, relacionando os pontos considerados irregulares.

§ 8º A prestação de contas considerada regular será arquivada no órgão de origem, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, e ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 9º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo convencionado, a unidade concedente notificará a conveniente para a adoção das providências cabíveis, fixando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação ou recolhimento dos recursos, acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 10. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, e caso não tenham sido cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades que resultem prejuízos para o erário do Distrito Federal, a unidade concedente adotará as providências previstas no inciso III do §7º deste artigo.

§ 11. A exigência de prestação de contas de que trata este artigo abrange, também, os recursos transferidos pelo Distrito Federal, por meio de convênios, às entidades da administração indireta e às pessoas jurídicas de direito privado.

§ 12. Se o termo de convênio assim o exigir, deverá ser efetuada prestação de contas parcial, o que não exime a apresentação da prestação de contas no final da vigência do convênio.

§ 13. Nos convênios de vigência plurianual, deverão ser apresentadas prestações de contas parciais ao final de cada exercício financeiro.

§ 14. Todas as unidades gestoras que tenham aplicações financeiras deverão proceder à atualização dos respectivos saldos bancários, no

último dia útil de cada mês, no Siac/Siggo.

§ 15. As unidades gestoras concedentes de recursos financeiros provenientes de convênios ou de instrumentos congêneres ficam obrigadas a efetuar o registro no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo, quando:

I - da inadimplência dos convenientes que estiverem em débito com a apresentação de prestação de contas;

II - da inadimplência dos convenientes que tiveram a prestação de contas não aprovada;

III - da baixa da inadimplência quando ocorrer a regularização da situação que lhe deu causa. (AC)

§ 16. Caberá ao órgão central de contabilidade acompanhar e controlar, por meio do SIAC/ SIGGo ou de outro sistema que vier a ser instituído, as prestações de contas de convênios ou de outros instrumentos congêneres. (AC)

§ 17. Quando for constatada qualquer irregularidade ou atraso nos registros referentes às prestações de contas aludidas no § 16, o órgão central de contabilidade realizará diligência na unidade gestora responsável, visando a sua regularização. (AC)

§ 18. O órgão central de contabilidade poderá, por meio de instrução normativa, instituir e disciplinar procedimentos e documentos que facilitem a operacionalização, o acompanhamento, a transparência e o controle, ou qualquer outra situação, que vise resguardar a prestação de contas de convênios ou de instrumentos congêneres. (AC)

Conforme a citação acima, o executor de contrato representa a Administração Pública. Sendo sua competência verificar a aderência entre o disposto na nota de empenho e em ordem de serviço e o efetivamente, trazer à ciência todo e qualquer fato que impacta o objeto contratado, elaborar relatório de acompanhamento, receber obras e serviços, entre outras atividades.

No caso particular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, o ordenador de despesas conta ainda com salvaguarda extra fornecida pela Unidade Setorial de Controle Interno. De acordo com a Portaria CGDF nº 37, foi estabelecida a obrigatoriedade de análise prévia de pagamentos acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Com esse feito, são oferecidas maiores garantias ao ordenador quanto à probidade do pagamento a ser efetuado.

Noutro giro, em decorrência do advento da pandemia referente ao COVID-19, foi instituída no âmbito da SES/DF, a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, nos termos da Portaria SES/DF nº 369/2020. Conforme o art. 2º da citada Portaria, cabe à Comissão:

Art. 2º Caberá à Comissão Consultiva:

I - Propor critérios de escolhas da seleção de processos a serem analisados;

II - Solicitar vistas de processos em que eventualmente não tenham acesso;

III - Reunir-se de forma periódica, conforme necessidade, com horário e local previamente definidos e informados, a fim de discutir as ações de análises documentais, tanto quanto aos aspectos jurídico-formais, quanto aos aspectos técnicos e materiais;

IV - Apresentar relatórios ao Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde

do Distrito Federal – SES/DF, contendo informações relativas aos processos analisados, opinando sobre eventuais falhas e inconformidades;

V - Apresentar nos relatórios as evidências, principalmente, quanto a eventuais falhas, omissões ou irregularidades, sem, contudo, deixar de assinalar quando elas não existem.

Parágrafo único. Os exames de processos mencionados no inciso I consistirão em análises de atos formalizados e documentos acostados aos autos, quanto aos aspectos formais, temporais, técnicos, legais, e quanto sua eficácia e evidência ao cumprimento das contratações e aquisições demandadas.

A partir por meio das competências atribuídas e com base no art. 1º, parágrafo único, da citada Portaria, a Comissão em questão emitiria pareceres de caráter opinativo. As análises realizadas abrangeriam os atos e documentos acostados aos processos relativos ao COVID-19, bem como a averiguação de eventuais falhas e inconformidades.

3. DA ANÁLISE

A partir dos mandamentos legais apresentados, estão evidenciadas as funções desempenhadas por todos os atores responsáveis pelo processo de liquidação e pagamento da despesa. Dessa forma, cabe ao ordenador de despesas efetuar a liquidação e pagamento e ao executor de contratos apresentar evidências de que o contrato foi cumprido da maneira devida, bem como comunicar o ordenador quanto a eventuais ocorrências que afetassem o objeto contratado. Já a Unidade Setorial de Controle Interno deve analisar previamente os pagamentos acima de R\$ 750.000,00, garantido sua lisura, e à Comissão caberia emitir parecer opinativa relativos aos processos referentes ao COVID-19.

Pode-se arguir do disposto que as responsabilidades, no que concerne à efetuação da despesa, estão bem definidas. A incidência de sobreposição de atividades, inclusive, geraria retrabalho, perda de eficiência administrativa e risco de desalinhamento administrativo decorrente da emissão de opiniões distintas sobre um mesmo assunto.

Desse modo, cumpre suscitar que não cabe à Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 a aprovação de pagamentos e tampouco esta teria o condão de acompanhar a execução de contratual dos processos referentes ao COVID-19. A execução dessas atividades constituiriam usurpação de função frente aqueles que tiveram suas competência legalmente instituídas.

Feitas as ponderações necessárias, passemos à análise cabível a esta Comissão, sendo oportuno salientar que o posicionamento aqui registrado é meramente opinativo e não vinculante.

Registre-se que a Empresa contratada, por meio dos documentos Certidão União (41802776); Certidão Estadual I (41802777); Certidão Estadual II (41802778); Certidão Municipal (41802786); Certidão FGTS (41802782) e Certidão Trabalhista (41802783), pretendia evidenciar a manutenção de sua regularidade fiscal e trabalhista. Todavia, cabe observar que a Empresa não apresentou certidão negativa de débitos como a Tesouro Distrital e as Certidão Estadual II (41802778) e Certidão Municipal (41802786) apresentadas encontravam-se vencidas à época da emissão da Nota Fiscal nº 1729 (41802790).

No decorrer dos autos foi acostado o Atesto 5 (41890166), onde a comissão executora

registra que a Empresa contratada prestou o serviço de testagem de exames rápidos para COVID-19 com ressalvas. No Relatório Analítico SES/SAA (41890213), a citada comissão identifica a necessidade de glosa de R\$ 20.298,00 (vinte mil, duzentos e noventa e oito reais), devido à detecção, via sistema, de realização de 102 teste a menos do que reportado na Nota Fiscal nº 1729 (41802790).

Cumpre informar que a comissão executora não se manifesta sobre o Instrumento de Medição do Resultado – IMR. O item 10 do Projeto Básico SES/SUG/CEIC (39480412), instituiu IMR como forma de avaliar a qualidade da prestação do objeto pela contratada, como trata-se de instrumento de aferição da execução contratual, sendo inclusive base para realização dos pagamentos, deveria a comissão executora ter recorrido sobre o índice.

Além disso chama atenção a falta de detalhamento do acompanhamento da execução contratual por parte da comissão executora designada. O fornecimento de evidências mais sólidas, por meio de registro fotográfico, reportes sobre serviços prestados, entre outros, gerariam maior segurança para a ordenador de despesas efetuar a liquidação e o pagamento.

Devido ao montante do pagamento, a Unidade Setorial de Controle se manifestou por meio da Nota Técnica 477 (42781367), onde apenas exarou a necessidade de observância das retenções tributárias e da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista.

Ato contínuo, foi elaborado o Relatório 348 (42945463) pela Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia sendo referendado Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios. Neste documento o processo foi encaminhado à Diretoria Financeira (DIRFI/FSDF) considerado “apto para instrução de liquidação e pagamento”.

A DIRFI/FSDF, no Despacho SES/FSDF/DIRFI/GEPAG (43070655), encaminha os autos para deliberação quanto à autorização para liquidação do pagamento. O procedimento foi interrompido com a envio do processo à Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento;
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal nº 1729 (41802790);
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e
- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento.

LILIAN CLOTILDE RIBEIRO

Auditora de Controle Interno

FRANCISCO HÉLIO CAITANO PESSOA

Diretor de Inspeção - CONT/SES

RODRIGO RAMOS GONÇALVES

Controlador Setorial da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CLOTILDE RIBEIRO - Matr.0191410-3, Auditor(a) de Controle Interno**, em 24/08/2020, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO HELIO CAITANO PESSOA - Matr.1693378-8, Membro da Comissão**, em 24/08/2020, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RAMOS GONCALVES - Matr.1699000-5, Controlador(a) Setorial**, em 24/08/2020, às 12:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **45623256** código CRC= **E880703C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Despacho - SES/FSDF

Brasília-DF, 24 de agosto de 2020.

À AJL/SES,
Ao LACEN/SVS,
À SAA/SES,
À DIRFI/SES,

Senhores Dirigentes,

Tratam os autos do pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. referente à disponibilização e realização de 27.209 (vinte e sete mil, duzentos e nove) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19 no período de 08 de junho a 12 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.414.591,00 (cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

Considerando que este Fundo de Saúde do Distrito Federal solicitou, de forma cautelar, por meio do Despacho SES/FSDF (43151976), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa, relacionada a eventos da Operação “Falso Negativo”, realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT);

Considerando que esta se manifestou através da Nota Técnica 28 (45623256):

"4 - DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento; **(DIRFI/FSDF) - Ato posterior à análise sugerida**
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal nº 1729 (41802790); **(SAA/SES)**
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e **(LACEN/SES)**
- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. **(AJL/SES)**

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à

presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento."

Encaminhem-se os autos para análise e manifestação quanto aos pontos em destaque, levantados pela Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19; a fim de se instruir acertadamente o presente pagamento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RONAN PEREIRA LIMA - Mat.1694457-7, Diretor(a) do Fundo de Saúde**, em 24/08/2020, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **45863125** código CRC= **A16F0BCD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 45863125



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho - SES/AJL

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

Senhor Chefe,

Trata o presente de consulta formulada pela Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., quanto à disponibilização e realização de 27.209 (vinte e sete mil, duzentos e nove) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 08 de junho a 12 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.414.591,00 (cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020 (39897484).

O Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF relata ainda que solicitou, de forma cautelar, por meio do Despacho SES/FSDF (43151976), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa, relacionada a eventos da Operação "Falso Negativo", realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT);

A comissão se manifestou através da Nota Técnica 28 (45623256) e fez as seguintes considerações:

"4 - DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento; (DIRFI/FSDF) - Ato posterior à análise sugerida
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal nº 1729 (41802790); (SAA/SES)
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e (LACEN/SES)

- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.(AJL/SES)

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento."

Vêm os autos a esta Assessoria por meio do despacho da Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal (45863125), para análise e manifestação quanto ao ponto em destaque, levantados pela Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, a fim de se instruir acertadamente o presente pagamento.

É o breve relato.

Assevera-se que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos anteriormente

praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se, ainda, que ao tempo da referida dispensa de licitação já havia o Parecer Jurídico Referencial nº 02/2020 - PGCONS/PGDF (posteriormente cancelado em razão da alteração implementada pela Lei nº 14.035/2020 na Lei nº 13.979/2020.), e que restou dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica (art. 9º da Portaria nº 115/2020 - PGDF). Em restando dúvida jurídica específica a ser sanada, o feito poderia ter sido remetido à AJL, o que não ocorreu no caso concreto.

Em tempo, há novo Parecer Jurídico nº 13/2020 (45966122), que dispõe sobre a indicação dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem como dos elementos que devem constar da instrução dos autos de cada processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

Importante ressaltar que a contratação da empresa BIOMEGA, que tramita pelo sei 00060-00180684/2020-52, não foi analisada por esta Assessoria, bem como se encontra indisponível para consulta, o que inviabiliza uma avaliação pormenorizada de todo andamento processual e não permite a manifestação conclusiva de todos os itens necessários ao presente ajuste.

Por oportuno, cumpre destacar que o poder geral de cautela pela Administração Pública foi positivado no art. 45 da Lei n. 9784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A respeito do poder geral de cautela da Administração Pública, Osório (2010, p. 98) defende sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, porém com viés preventivo. Para esse autor, há diferença sensível entre as medidas de polícia acauteladoras e as sanções administrativas, cada qual submetida a regime jurídico diverso. Enquanto as primeiras se destinam a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, as segundas se prestam a reprimir a violação já perpetrada. No mesmo sentido, Mello (2010, p. 859) anota que as medidas cautelares se destinam a *"prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa"*, e, diferentemente das sanções administrativas, não possuem a finalidade de intimidar ou punir infratores, mas, sim, *"a de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem"* [1].

Dessa forma, a situação, por si só, implicaria na ausência de pagamento ao fornecedor, tendo em vista a eventual possibilidade de procedência das alegações do MPDFT acerca das supostas ilegalidades envolvendo o processo de dispensa de licitação, as quais seriam **aptas a invalidar** - desde a origem - toda a **contratação**.

Volvendo ao pedido do FSDF, em diligência realizada por esta Assessoria, após levantamento do sigilo processual, observou-se, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT do andamento referente ao processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000 (46042601), a existência de decisão judicial, nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública**, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:

1 – Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39 depositados pela SES/DF em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de 150.000 unidades IgG/IgM, mediante sistema de drive thru (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

(...)

2 – Decreto a medida assecuratória de proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias (ordem de pagamento) das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060- 00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020); (GN)

3 - Decreto a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001- 13 - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor até o limite de R\$ 16.200.000,00;

4 – Decreto a medida assecuratória de suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.(GN)

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

(...)

Deste modo, recomenda-se o cumprimento da ordem judicial, com a suspensão imediata das ordens de pagamentos à empresa BIOMEGA, e sugere-se o retorno dos autos ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF**, para que **aguarde o deslinde da investigação criminal** para então deliberar sobre o feito, em virtude da apuração de possíveis crimes, inquérito a cargo do MPDFT.

À superior consideração.

CÍNTYA TRINDADE PEREIRA

Assessora – AJL/SES

Acolho o **Despacho SEI-GDF - SES/AJL** com os seguintes acréscimos.

Ciente do forte impacto que os fatos delitivos sob investigação podem gerar para a Administração, autuei o processo SEI n. 00060-00365476/2020-21 no qual pelo Doc. SEI/GDF 46044842 encaminhei o conteúdo das decisões criminais já sem sigilo disponibilizadas ao público dando ciência aos gestores para providências no sentido de estancar os danos ao interesse público.

Deve-se cumprir integralmente à decisão judicial. A postura mais adequada ao gestor público é considerar que os fatos alegados pela PCDF, MPDFT e Judiciário são dotados de presunção veracidade e legitimidade. Nesse sentido, deve-se tomar como premissa que aqueles órgãos persecutórios estão corretos e que os contratos avençados estão gravados por vício originário de nulidade. Quadra em que devem ser suspensos seus procedimentos de licitação, dispensa de licitação, bem assim suspensos os contratos ou atas de registro de preço deles decorrentes, suspensas quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias emitidas (e ainda que não mais seja emitida nenhuma correlata a esses ajustes). Em suma, a diligência exigida com a gestão da coisa pública impõe **que nenhum valor deve ser pago** a essas empresas às quais é imputado crime contra a Administração.

Destaco, em que pese ainda em fase apuratória, a persecução criminal indica haver - a juízo tanto da Polícia Civil, do Ministério Público como do Poder Judiciário - **indício probatório de graves delitos** cometidos contra a Administração. Nesse cenário, o atual gestor público deve tomar todas as cautelas e diligências para preservar o interesse público e, sobretudo, o erário distrital.

Tendo em vista a repercussão das decisões no âmbito das atividades desenvolvidas nesta Pasta, encaminho o feito para conhecimento e adoção das providências de alçada.

Determino a remessa dos autos ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF Com vistas** ao Gabinete/SES, à Subsecretaria-Geral de Administração-SUAG, e à Controladoria Setorial da Saúde. Recomendo fortemente a leitura atenta e integral cumprimento às decisões referidas no processo SEI n. 00060-00365476/2020-21.

WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JÚNIOR

Procurador do Distrito Federal

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SES

[1] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18613/o-poder-geral-de-cautela-da-administracao-publica>



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - Matr.1699439-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/08/2020, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTYA TRINDADE PEREIRA - Matr.1689129-5, Assessor(a)**, em 28/08/2020, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **45964677** código CRC= **620516E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

(61)3348-6166

pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

4. Com a emissão de parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

5. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos,

1. **RELATÓRIO**

Em 18.03.2020, foi-nos solicitada a elaboração de **parecer referencial** que abordasse as orientações e diretrizes para dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19), conforme previsão da [Lei Federal nº 13.979/2020](#) e do [Decreto distrital nº 40.512/2020](#), em especial o disposto em seu art. 6º (ID SEI 37262990).

Em 20.03.2020 exarei o [Parecer Referencial n.º 001/2020 – PGCONS/PGDF](#), aprovado com pequeno acréscimo, pelo Sr. Procurador-Chefe e Sra. Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo (ID SEI 37378067).

Considerando a publicação da [Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020](#), que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, exarei, em 22.03.2020, o [Parecer Referencial n.º 002/2020 – PGCONS/PGDF](#), que cancelou o parecer anterior, vindo a substituí-lo.

Já em 12.08.2020, tendo em vista a recente publicação da [Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020](#), que altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, solicitou-nos o Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos “a análise comparativa do

Parecer Referencial nº 002, de 22 de março de 2020, com a nova norma, a fim de que sejam adotados um dos procedimentos previstos no art. 12 da Portaria nº 115, de 16 de março de 2020, desta Procuradoria-Geral”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Edição de norma superveniente que demanda a reanálise da matéria constante no Parecer Referencial n.º 002/2020 – PGCONS/PGDF

Em 20.03.2020, foi exarado por esta Procuradoria o Parecer Referencial n.º 001/2020 – PGCONS/PGDF.

Tendo examinado a matéria **à luz da Lei federal nº 13.979/2020**, externamos as recomendações a serem seguidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal para a correta contratação direta mediante dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, após a divulgação do mencionado parecer referencial, foi publicada, no Diário Oficial da União de 20.3.2020 - Edição Extra – G, a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que *“altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*

A Medida Provisória nº 926/2020 introduziu alterações substanciais no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, dispositivo que serviu de fundamento para a elaboração do Parecer Referencial n.º 001/2020 – PGCONS/PGDF.

Em função destas alterações, foi exarado, na oportunidade, o Parecer Referencial n.º 002/2020 – PGCONS/PGDF, que leva a seguinte ementa:

“PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETOS DISTRITAIS Nos 40.475/2020 E 40.512/2020.

1. Cancelamento do Parecer Referencial nº 001/2020 – PGCONS/PGDF, em razão de alteração legislativa superveniente, consistente na edição da Medida Provisória nº 926/2020.

2. Parecer jurídico referencial que é exarado com fundamento no art. 36, §2º da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionada em âmbito local pelo Decreto distrital nº 38.934/2018, bem como no art. 7º da Portaria PGDF nº 115/2020.

3. Indicação dos requisitos necessários para a incidência do art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020, bem como dos elementos que devem constar da instrução dos autos de cada processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

4. Com a emissão de parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem

jurídica devidamente identificada e motivada.

5. Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com (a) cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.”

A Lei nº 14.035/2020, fruto da conversão com alteração da Medida Provisória nº 926/2020, introduziu algumas alterações no texto da Lei nº 13.979/2020, em especial, no que diz respeito ao seu **art. 4º**, dispositivo que serviu de fundamento para a elaboração do Parecer Referencial n.º 002/2020 – PGCONS/PGDF.

Limitando-nos ao exame do art. 4º da Lei nº 14.035/2020, parte das alterações implementadas apenas se destinou ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem qualquer repercussão no alcance dos dispositivos vigentes desde a edição da Medida Provisória nº 926/2020. Nessa categoria estão o art. 4º, *caput*, art. 4º-D, art. 4º-E, §2º, art. 4º-G, *caput* e §3º e art. 4º-I, *caput*.

No que diz respeito às alterações mais substanciais introduzidas pela Lei nº 14.035/2020 quanto à contratação por dispensa de licitação, verifico, inicialmente, que o **art. 4º, §2º**:

a) conferiu prazo de **5 dias úteis**, contados da realização do ato, para a disponibilização, em site oficial específico, dos dados das contratações formalizadas com base na Lei 13.979/2020.

b) inseriu a exigência das seguintes **informações** que deverão constar do aludido site:

“I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.”

O **art. 4º, §3º** da Lei tem agora a seguinte redação:

*“§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de **impedimento** ou de **suspensão de contratar** com o poder público”*

Pela nova redação, podem ser excepcionalmente contratados, no caso em que haja um único fornecedor do bem ou prestador do serviço contratado, os **impedidos**, pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002^[1]; bem como os **suspensos** pelo art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993^[2].

No que diz respeito à contratação dos fornecedores punidos com a sanção de **inidoneidade**, houve alteração no texto, vez que a hipótese, antes permitida na redação da Medida Provisória nº 926/2020, **não mais subsiste na redação dada pela Lei nº 14.035/2020**, estando,

portanto, vedada.

Além disso, foi inserido, na Lei nº 13.979/2020, o §3º-A ao art. 4º, com o seguinte texto:

*“§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é **obrigatória a prestação de garantia** nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.**”*

Previu-se, assim, a **obrigatoriedade** de prestação de **garantia de até 10%** do valor do contrato, nos casos de contratação de fornecedores punidos com sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

O **art. 4º-A** passa a mencionar, expressamente, a possibilidade de contratação direta de **serviços de engenharia**, sob o fundamento do art. 4º da Lei 13.979/2020:

*“Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, **inclusive de engenharia**, a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.”*

No **art. 4º-B**, houve a substituição, no *caput*, do termo “*atendidas*” por “**comprovadas**”, o que é tecnicamente mais correto, vez que o dispositivo cuida da instrução dos autos de contratação, não propriamente da incidência da norma em cada um dos casos concretos:

*“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se comprovadas as condições de:***

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

No **art. 4º-C**, tal como ocorrera na alteração ao art. 4º-A, houve o acréscimo à menção dos **serviços de engenharia**, passíveis de contratação com fundamento na Lei nº 13.979/2020:

*“Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.”*

Ao **art. 4º-E, §3º** foram acrescentados dois incisos. Anteriormente, com a redação da MP nº 926/2020, para a contratação com valores superiores à estimativa, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, exigia-se apenas a justificativa nos autos. Com a nova redação dada pela Lei nº 14.035/2020, foram acrescentadas as seguintes **condições** para que a contratação seja admitida:

“§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.”

No que diz respeito ao **art. 4º-F**, substituiu-se a expressão “*regularidade relativa à Seguridade Social*” por “*regularidade trabalhista*”, de forma que com a nova redação **pode-se excepcionalmente afastar a exigência de prova de regularidade com a seguridade social** para a contratação sob o fundamento da Lei nº 13.979/2020, **mas a regularidade trabalhista é inafastável**:

“Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

O **art. 4º-H**, que trata da duração dos contratos celebrados com fundamento na Lei e respectivas prorrogações, manteve a regra do prazo de vigência de até **6 meses**, com a possibilidade de **sucessivas prorrogações de igual prazo**, mas passou-se, agora, a **vincular seu prazo de duração à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, que “*reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*”, **respeitados os prazos já pactuados**:

“Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados”

Como se verifica, a Lei nº 14.035/2020, apesar de não alterar substancialmente a Lei nº 13.979/2020, com a redação da Medida Provisória nº 926/2020, acarreta mudanças pontuais em alguns tópicos sensíveis que, para a melhor sistematização dos trabalhos de análise dos casos concretos, justificam o **cancelamento do Parecer Referencial n.º 002/2020 – PGCONS/PGD**, com a edição de um novo parecer referencial, sendo esse o escopo da presente manifestação.

2.2 A emissão de parecer referencial

A hipótese de dispensa de envio de processo a esta Procuradoria em caso de existência de **parecer jurídico referencial** encontra-se prevista no art. 36 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta,*

“Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.”

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 5/2017 é aplicável, no que couber, às contratações de serviços, continuados ou não, **no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal**, por força do [Decreto distrital nº 38.934/2018](#).

Visando regulamentar a matéria, a [Portaria nº 115, de 16 de março de 2020](#), que “*dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências*”, assim definiu o **parecer referencial**:

“Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

IV – parecer referencial: manifestação proferida por Procurador e sujeita à aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal, que deve observar os pressupostos de fato e de direito previstos no Capítulo IV desta Portaria;”

O Capítulo IV da mencionada Portaria, disciplinou as hipóteses em que é cabível a elaboração de **parecer referencial**, bem como as consequências de sua emissão para as Secretarias de Estado e demais órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal:

“Art. 7º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 8º A elaboração de parecer referencial deverá observar a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II - Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

Art. 9º Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, se houver parecer referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 10. Os pareceres referenciais receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, e serão disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 11. Compete ao Procurador-chefe dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres referenciais, sem prejuízo da revisão da conclusão pelo Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 12. O Procurador-Geral do Distrito Federal, o Procurador-Geral Adjunto e o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo poderão:

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da administração do Distrito Federal;

II – elaborar ou designar Procurador do Distrito Federal para elaborar novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “CANCELADO” ou “ALTERADO”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.”

Trata-se, portanto, de caso que se enquadra perfeitamente no art. 7º, parágrafo único da Portaria nº 115/2020, eis que, de ofício, e em razão das alterações normativas introduzidas por força da recente pandemia, solicitou-nos o Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos a emissão de “*parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes*”

administrativos”.

A incidência da norma autorizadora para a emissão de parecer referencial revela-se evidente, na medida em que a atual situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, oficialmente declarada por meio do Decreto n. 40.475, de 28.02.2020, demanda a adoção de rito extraordinariamente célere no procedimento de aquisição de bens, serviços e insumos, destinados ao enfrentamento da pandemia em questão.

2.2 Dispensa de licitação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979/2020

O [Decreto distrital n. 40.475](#), de 28.02.2020, declarou “situação de emergência, no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, pelo período de cento e oitenta dias, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus”

Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas:

“A doença coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada por um coronavírus recém-descoberto.

A maioria das pessoas infectadas com o vírus COVID-19 experimentará doenças respiratórias leves a moderadas e se recuperará sem precisar de tratamento especial. Pessoas idosas e com problemas médicos subjacentes, como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas e câncer, são mais propensas a desenvolver doenças graves.

A melhor maneira de prevenir e retardar a transmissão é estar bem informado sobre o vírus COVID-19, a doença que ele causa e como ele se espalha. Proteja a si mesmo e aos outros da infecção lavando as mãos ou usando um produto à base de álcool com frequência e não tocando seu rosto.

O vírus COVID-19 se espalha principalmente através de gotículas de saliva ou descarga do nariz quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, por isso é importante que você também pratique a etiqueta respiratória (por exemplo, tossindo em um cotovelo flexionado).

Neste momento, não há vacinas ou tratamentos específicos para o COVID-19. No entanto, há muitos ensaios clínicos em andamento avaliando possíveis tratamentos. A OMS continuará fornecendo informações atualizadas assim que os achados clínicos se tornarem disponíveis.”^[3]

Segundo o Relatório de Situação da OMS para o COVID-19 nº 209, de 16.08.2020 ([Coronavirus disease 2019 \(COVID-19\) - Situation Report – 209](#)), já foram identificados, globalmente, 21.294.845 casos, sendo 267.291 nas últimas 24 horas, e 761.779 mortes, sendo 5.985 nas últimas 24 horas.

Essa é a situação atual reportada pela OMS no referido relatório^[4]:

SITUAÇÃO EM NÚMEROS

total (novos casos nas últimas 24 horas)

Globalmente	21.294.845 casos (267.291)	761.779 mortes (5.985)
África	945.165 casos (9.103)	18.476 mortes (190)
Américas	11.420.860 casos (149.645)	414.326 mortes (3.843)
Mediterrâneo Oriental	1.723.673 casos (13.401)	45.704 mortes (343)
Europa	3.754.649 casos (19.888)	214.092 mortes (410)
Sudeste asiático	3.040.168 casos (69.064)	59.875 mortes (1.031)
Pacífico Ocidental	409.589 casos (6.190)	9.293 mortes (168)

Segundo levantamento do consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde, o Brasil tinha, até as 8h de 17.08.2020, 108.054 mortes por coronavírus confirmadas^[5].

De acordo com o Painel COVID-19 no Distrito Federal (<https://covid19.ssp.df.gov.br/extensions/covid19/covid19.html#/>), consultado às 16:55 do dia 17.08.2020, o Distrito Federal registrara, até aquele momento, 136.570 casos confirmados e 1.996 óbitos.

Em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06.02.2020, a Lei federal nº 13.979 que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*.

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei n. 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese **excepcional** e **temporária** de **dispensa de licitação** para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Conforme mencionado acima, em 20.03.2020 foi editada a Medida Provisória nº 926/2020, que *“altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*.

Posteriormente, em 12.08.2020, foi editada a Lei nº 14.035/2020, fruto da conversão com alteração da Medida Provisória nº 926/2020, que, por sua vez, introduziu algumas alterações no texto da Lei nº 13.979/2020, já referidas em seção acima.

Os dispositivos em questão (arts. 4º a 4º-I da atual redação da Lei nº 13.979/2020), aplicam-se a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, eis que oriundos de lei federal, no regular exercício da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 22. Compete privativamente à União **legislar** sobre:*

(...)

*XXVII –**normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

(...)

Art. 24 (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a

A possibilidade de fixação de hipóteses de dispensa de licitação por legislação esparsa, apartada, portanto, da Lei 8.666/93, é reconhecida pela doutrina nacional. Com efeito, já aludia a esse fato JACOBY em sua célebre obra:

“Há possibilidade de adventícias legislações esparsas inovarem o tema, reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real, autorizando a contratação de institutos de pesquisas sem licitação”^[6].

No mesmo sentido aponta PARZIALE:

“O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pela Lei federal nº 11.947/09, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, articulando a produção de agricultores familiares e as demandas das escolas para atendimento da alimentação escolar.

Com a finalidade de perseguir tais objetivos, o art. 14 da mencionada lei determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, podendo-se dispensar a instauração de licitação, conforme preconiza o § 1º.

Assim, cria-se uma hipótese distinta de dispensa de licitação, podendo apenas ser utilizada no âmbito da aquisição de alimentação escolar, cuja aplicabilidade é dissociada das hipóteses arroladas no art. 24 do estatuto federal licitatório.^[7]

Fixada a validade da hipótese legal de dispensa de licitação introduzida em nosso ordenamento pela Lei n. 13.979/2020, há que se observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto**, ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”*

“(…) a dispensa é pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém realizá-la importaria sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

A inexigibilidade depende de hipótese fática, de ter ocorrido efetivamente situação que inviabiliza a competição. Quer-se dizer que pouco importam as prescrições legislativas, pois, diante de inviabilidade de competição, está-se, queira-se ou não, diante de inexigibilidade.

Já a dispensa depende de hipótese fática e da respectiva autorização legislativa. Melhor explicando: ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de

hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido. Sucede que, aos olhos da Constituição Federal, mormente da parte inicial do inciso XXI do seu artigo 37, a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e a contratação direta, a exceção. Daí que ao legislador não é lícito autorizar a dispensa de licitação pública de acordo com o que bem ou mal lhe aprouver, mas somente diante de situações em que, insista-se, efetivamente o certame imporia gravames ao interesse público. Em caso contrário, se o legislador tivesse liberdade para criar hipóteses de dispensa diante de quaisquer situações, a atividade dele potencialmente acabaria por inverter a regra constitucional, cujo teor, repita-se, propugna a obrigatoriedade de licitação pública.

*O fato é que **a análise das hipóteses de dispensa de licitação deve necessariamente ser empreendida em vista das hipóteses prescritas em lei e, ademais, nos estritos termos delas. Em sentido oposto ao da inexigibilidade, em que a lei é mero coadjuvante, agora, para apreender os casos de dispensa, a lei é alçada a referencial principal, até porque, fora dela, nem sequer cabe reconhecer a figura.***”^[9]

A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19).

No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal n. 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o caput do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)”

Extrai-se dos dispositivos algumas conclusões importantes:

a) A dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 destina-se **exclusivamente** à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Dessa forma, mostra-se manifestamente **inviável a aquisição**, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos **com finalidade diversa àquela preconizada pela Lei, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal em comento**.

b) A **eficácia do dispositivo é temporária**, e se limita ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, **uma vez cessada a emergência de saúde**, o que, **de acordo com a nova redação da Lei** ocorrerá **quando se encerrar a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**, **inviável se tornará a realização de dispensa de licitação por tal fundamento**.

Quanto ao ponto, há que se observar que, segundo o art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, o reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública tem efeitos “até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Dessa forma, **salvo seja esse prazo prorrogado**, o dispositivo autorizador da contratação direta em questão **perderá sua eficácia em 31.12.2020**.

A única ressalva a essa regra não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da Lei, que perdurarão “*enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados*” (art. 4º-H c/c art. 8º da Lei nº 13.979/2020).

c) As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser **disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, além das seguintes informações:

c.1) o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

c.2) a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

c.3) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

c.4) as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

c.5) a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

Alerte-se que a presente exigência, específica para o dispositivo em comento, não dispensa a publicação dos atos administrativos realizados nos respectivos processos de aquisição, por força de outros atos normativos.

d) **Excepcionalmente**, quando houver **demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço**, será **admissível a contratação de empresa que tenha recebido sanção de impedimento** (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) **ou de suspensão de contratar com o poder público** (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993).

d.1) Deve ser observado que nessas hipóteses será **obrigatória a prestação de garantia**, nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/ 1993, que **não poderá exceder a 10% (dez por cento)** do valor do contrato.

e) Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, que envolvam **equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do objeto contratado**.

f) **Presumem-se comprovadas**, nas dispensas de licitação objeto da Lei nº 13.979/2020, **não havendo**, assim, a necessidade de apresentação de justificativas ou documentos quanto a tais elementos na fase interna da contratação:

n) Para os contratos regidos pela referida Lei, pode a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.**

Ao dispositivo da Lei n. 13.979/2020, acresceu-se, em âmbito local, o art. 6º do Decreto n. 40.512/2020, com o seguinte teor:

*“Art. 6º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao **enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e da Dengue**, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.”*

Questão de relevo a ser observada é que enquanto a Lei federal n. 13.979/2020 trata exclusivamente de aquisições referente à emergência de saúde decorrente da doença do coronavírus (COVID-19), o **Decreto n. 40.512/2020 estendeu a hipótese também para a emergência de saúde da Dengue.**

Importante distinguir que **as dispensas de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento do COVID-19 e da Dengue deverão receber tratamento jurídico distinto.**

Com efeito, **não há lei federal estabelecendo a dispensa de licitação especificamente para o enfrentamento da Dengue, ao contrário do que ocorreu com o COVID-19.** Dessa forma, **em se tratando da Dengue**, nos casos em que se entender presente o traço de emergência para a aquisição visando o seu enfrentamento, **poderá a Administração utilizar-se das outras hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, em especial aquela estabelecida em seu inciso IV^[10].**

Não poderá, no entanto, para as aquisições destinadas ao enfrentamento da Dengue, utilizar, como fundamento legal, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Não aprofundaremos as questões jurídicas atinentes à dispensa de licitação para as aquisições para o enfrentamento da Dengue, vez que **o escopo do presente parecer referencial se limita à hipótese da doença do coronavírus (COVID-19).**

Importante alertar que, **não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.**

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

Nesse sentido, confira-se as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do coronavírus no Direito Administrativo^[11]:

“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’.

Isso não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade.

O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus.

A inércia estatal é indesejada no momento de crise, assim como revela-se vedada a adoção de medidas arbitrárias que extrapolam a proporcionalidade na restrição de direitos individuais. O desafio, como de praxe, é encontrar o ponto médio na ponderação entre as liberdades individuais e a necessidade de proteção da saúde pública.”

Esta Procuradoria ao exarar o [Parecer nº 220/2020 – PGCONS/PGDF](#), examinou caso concreto em que se objetivava a contratação direta, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mediante inexigibilidade de licitação, do fornecimento de consumíveis para a coleta de material e detecção de 2019-nCoV (Chip VereCov com seus reagentes e acessórios e cone de detecção do Coriolis com seus reagentes e acessórios).

O parecer, da lavra do Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches, em paralelo à verificação dos requisitos de inexigibilidade, identificou que a hipótese também poderia se configurar como dispensa de licitação com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Na oportunidade, apontou o parecerista que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 representa uma especialidade ao art. 24, IV da Lei 8.666/93, razão pela qual ***“ainda que com emprego da analogia, seriam aplicáveis alguns dos requisitos previstos para a já conhecida contratação emergencial, notadamente diante da falta de regulamentação dessa nova modalidade de dispensa”***

Nesse diapasão, afirmou:

“Ao que se percebe, o contexto atual reclama medidas tão céleres que nem ao menos se pode aguardar o amadurecimento de instrução processual nos níveis usualmente conhecidos para as contratações emergenciais em geral, ou seja, com publicação de editais de intenção de compras para convocação de empresas ou mesmo com a exigência de instauração formal de procedimento licitatório para compra dos insumos aqui pretendidos. Com efeito, não se pode aguardar prazos longos e a situação não decorreu, obviamente, da paralisação de procedimento de contratação regular em curso.

Assim, a dispensa prevista na Lei Federal nº 13.979/2020, embora análoga, difere do que se costuma verificar nas contratações emergenciais em geral.

Nesse sentido, a caracterização de eventual situação emergencial há de atender aos requisitos previstos na Decisão nº 3.500/99, de cunho normativo, tomada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

Ocorre que, **embora tal raciocínio estivesse perfeito na data em que exarado o parecer, com a superveniente alteração do texto da Lei federal nº 13.979/2020 pela Medida Provisória nº 926/2020 e Lei nº 14.035/2020, os requisitos estabelecidos pela Decisão TCDF nº 3.500/99 não são mais aplicáveis às específicas contratações diretas por dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.**

Isso porque a inovação legislativa operada pela Medida Provisória nº 926/2020, posteriormente convertida, com alterações, na Lei nº 14.035/2020, conferiu às contratações diretas para o enfrentamento da COVID-19 um conjunto de regras e requisitos especiais, que afastam a antes apontada analogia com o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, transcrevo da Decisão Normativa nº 3.500/99, emanada do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

“II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;”

Inicialmente, de forma idêntica ao apontado no Parecer nº 220/2020 – PGCONS/PGDF, **as exigências constantes das alíneas “a” e “b” da referida decisão de cunho normativo não se aplicam aos casos em que incide a Lei nº 13.979/2020**, na medida em que nesses não se trata de contratação regular que não foi concluída a tempo em razão de fato que não possa ser imputado à desídia ou falta de planejamento, mas sim de hipótese tão extraordinária e imprevisível, e que se desenrola com tamanha velocidade, que sequer seria razoável se cogitar na exigência de prévio planejamento pela Administração.

seus pressupostos fáticos são admitidos como verdadeiros até prova em contrário.

Essa presunção de legitimidade do agir do Estado, que vem expressa no próprio conteúdo democrático do estado de direito, o submete, além da vontade juridicamente positivada — situada no campo do princípio da legalidade —, também à vontade democraticamente expressa.

Nesse sentido, cita-se a pertinente preleção de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, afirmando que

a legitimidade se deriva diretamente do princípio democrático, destinada a informar fundamentalmente a relação entre a vontade geral do povo e as suas diversas expressões estatais — políticas, administrativas e judiciárias. Trata-se de uma vontade difusa, captada e definida formalmente a partir de debates políticos, de processos eleitorais e de instrumentos de participação política dispostos pela ordem jurídica, bem como captada e definida informalmente pelos veículos abertos à liberdade de expressão das pessoas, para saturar toda estrutura do Estado democrático, de modo a se tornar necessariamente informativa, em maior ou menor grau, conforme hipótese aplicativa, do exercício de todas as funções e em todos os níveis em que se deva dar alguma integração jurídica de sua ação.

Contudo, insta consignar que tal presunção é relativa, juris tantum, admitindo prova ou argumentação em sentido contrário, da mesma forma que a possibilidade de sua impugnação judicial é sempre garantida.

Esse é o princípio que embasa a dita ‘fé pública’ atribuída a declarações proferidas por autoridades públicas ou agentes dela delegatários (o tabelião possui fé pública nas declarações que afiança acerca de contratos imobiliários; o guarda de trânsito, ainda que não tenha como obrigar o motorista supostamente alcoolizado a realizar o teste do bafômetro, pode e deve indicar os sinais exteriores de embriaguez, tais como a dificuldade de se expressar verbalmente e o andar com dificuldade, e essas afirmações serão tidas, na esfera administrativa, até prova em contrário, como verdadeiras quanto à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade).

Quanto às consequências práticas de tal presunção, o posicionamento doutrinário tradicional defende que a presunção de veracidade do ato administrativo transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas de fazer prova de sua invalidade ou inveracidade. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que, entre as consequências da presunção de legitimidade, está ‘a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca’.”

Em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidi a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput* da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório.

Ocorre, no entanto, que tal presunção, **embora desobrigue o gestor público de apresentar repetidamente, e de forma prévia, as justificativas da emergência e da necessidade da contratação, implica a sua responsabilização caso sobrevenha prova em sentido contrário, ou**

No que diz respeito às exigências previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos.

Estabelece o dispositivo:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)”

Como já se viu, as **presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário** que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à **“caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”**, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93.

Persiste, no entanto, a necessidade de **cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93**, instruindo-se os autos com:

- a) A razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) A justificativa do preço.

No que diz respeito à **justificativa do preço**, não obstante tenha a Lei nº 13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de preço, entendemos que devem ser observadas, no que couber, as regras locais estabelecidas no [Decreto nº 39.453/2018](#), que *“regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, que estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal”*.

Com efeito, a sistemática de realização de estimativa de preços constante no **Decreto nº 39.453/2018 é perfeitamente compatível com o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2020**, merecendo ser observada nos casos de que trata o presente parecer.

Estabelece o Decreto nº 39.453/2018:

“Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

Art. 5º A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser composta de, no mínimo, 03 valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 6º Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 03 valores válidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º.

§ 2º O gestor responsável deverá comprovar e justificar nos autos a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 1º.

§ 3º Quanto aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe, o valor a ser utilizado na composição da Planilha Comparativa de Preços corresponderá apenas ao valor médio encontrado para cada item pesquisado.

Art. 7º A Planilha Comparativa de Preços poderá ser composta por preços públicos com prazo de validade superior ao previsto em norma complementar desde que comprovada nos autos a inexistência de preços públicos vigentes.

Parágrafo único. Os preços públicos a que se refere o caput deverão ser atualizados na forma definida em norma complementar.

Art. 8º O valor de referência de cada item será o menor preço ou o maior percentual de desconto obtido após o cálculo da média final e mediana final dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

Art. 9º O gestor responsável pela pesquisa de preços deverá apontar na Planilha:

I - os critérios utilizados para identificar os valores exorbitantes ou inexequíveis;

II - a memória de cálculo e a metodologia aplicada para a obtenção dos valores de referência.

Parágrafo único. A decisão para desconsiderar os valores definidos no inciso I deste artigo deverá ser fundamentada e descrita no processo administrativo.

Art. 10. Poderá ser admitido como valor de referência apenas o menor dos valores ou o maior percentual de desconto obtido na pesquisa, desde que justificado nos autos.

Art. 11. Excepcionalmente, mediante justificativa do gestor responsável e desde que comprovado nos autos, será admitida a pesquisa com menos de 03 preços válidos.”

No que concerne à estimativa de preços, **duas regras especiais** presentes na Lei nº 13.979/2020 destoam das regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93.

A primeira regra, presente no **art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020**, diz respeito à **possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo.**

Quanto ao ponto, entendemos que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos **excepcionalíssimos** nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável aguardar pela realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível.

De qualquer forma, por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, **deve o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.**

A segunda regra, prevista no **art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020**, diz respeito à **possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços**, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, e **com a necessária observância das seguintes condições:**

- a) a realização da **negociação prévia** com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;
- b) a apresentação de **efetiva fundamentação**, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por **motivo superveniente.**

Mostra-se de certa forma razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados. Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação entre alguns preços praticados atualmente com aqueles no período anterior à pandemia.

Deve-se observar, no entanto, que decorridos seis meses do início da pandemia, tal hipótese vai se tornando cada vez mais excepcional, na medida em que é cada vez mais plausível inferir, salvo raríssimas exceções, que, com a permanência da necessidade pública, já tenha ocorrido a eventual aquisição ou contratação similar do objeto pretendido quer no âmbito local, quer por outras Unidades da Federação, devendo o gestor público zelar pela busca exaustiva desses dados para o aprimoramento da pesquisa de preços que represente as condições atuais do mercado.

De qualquer maneira, mesmo nessas hipóteses excepcionalíssimas, para a contratação em valores acima do estimado, **imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinando as razões que acarretaram tal quadro.**

Devem, finalmente, ser observadas as **normas distritais que instituem vedações de contratação, em especial o Decreto nº 32.751/2011 (art. 3º, §2º), que veda o nepotismo, e o Decreto nº 39.860/2019.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dada a alteração implementada pela Lei nº 14.035/2020 na Lei nº 13.979/2020, opinamos pelo **cancelamento do Parecer Referencial n.º 002/2020 – PGCONS/PGDF** exarando o presente opinativo para sua substituição.

Elencamos a seguir, **s.m.j.**, os elementos **a serem verificados individualmente nos autos de cada procedimento administrativo** em que se processará a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020:

a) Cumprimento dos requisitos para a incidência da norma federal que autoriza a dispensa de licitação:

a.1) Os bens, serviços e insumos que se objetiva adquirir deverão destinar-se **exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);**

a.2) A autorização legal para a aquisição direta por dispensa de licitação é **temporária**, se limitando ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

a.3) As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser **disponibilizadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores**, contendo as informações descritas no art. 4º, §2º da Lei federal nº 13.979/2020.

b) Não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico **simplificado** (ou termo de referência **simplificado**), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);

c.2) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

c.3) Habilitação jurídica, dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.4) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, sendo a primeira dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de

fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação **não poderá recair**, no entanto, sobre a **prova de regularidade trabalhista** e o **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição**;

c.5) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.6) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensável mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

d) Devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

d.1) A razão da escolha do fornecedor ou executante;

d.2) A justificativa do preço.

e) No que diz respeito à pesquisa de preços que embasará a aquisição, devem ser observadas as regras do Decreto distrital nº 39.453/2018.

Regras especiais quanto à justificativa de preços introduzidas pela Lei nº 14.035/2020:

e.1) Por força do art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, admite-se **excepcionalmente**, mediante **justificativa** da autoridade competente, a possibilidade de dispensa da apresentação estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo;

e.2) O art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020 admite, **mediante justificativa nos autos**, a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores **superiores** ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços e **com a necessária observância das seguintes condições:**

e.2.1) a realização da **negociação prévia** com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas;

e.2.2) a apresentação de **efetiva fundamentação**, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por **motivo superveniente**.

f) Devem ser observadas as normas distritais que instituem vedações de contratação, em especial o Decreto nº 32.751/2011 (art. 3º, §2º), que veda o nepotismo, e o Decreto nº 39.860/2019.

g) Outras regras específicas a serem observadas nas dispensas de licitação realizadas sob a égide da Lei nº 13.979/2020:

g.1) Excepcionalmente, quando houver **demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço**, será admissível a contratação de empresa que tenha recebido sanção de **impedimento** (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) ou de **suspensão de contratar com o poder público** (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993).

g.1.1) Nessas hipóteses será **obrigatória** a prestação de **garantia**, nas

modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/ 1993, que **não poderá exceder a 10%** (dez por cento) do valor do contrato.

g.2) Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, que envolvam **equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do objeto contratado.**

g.3) Quando se tratar de **bens e serviços comuns**, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n. 10.024/2019), **não será exigida a elaboração de estudos preliminares** tratados no art. 24 da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

g.4) O **gerenciamento de riscos** a que aludem os arts. 25 a 27 da Instrução Normativa nº 05/2017, somente será exigível **durante a fase de gestão do contrato** (terceira fase da contratação, nos termos do art. 19 da referida Instrução Normativa).

g.5) A **duração dos contratos** regidos pela Lei n. 13.979/2020 limita-se a 6 meses, podendo ser o período de vigência prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a **vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, respeitados, no entanto, os prazos já pactuados no âmbito dos respectivos contratos.**

g.6) Para os contratos regidos pela referida Lei, pode a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.**

Com a emissão do presente parecer referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com:

(1) cópia integral deste **parecer referencial** com as **cotas** de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou Procurador-Geral Adjunto; e

(2) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que **a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações**, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

À elevada consideração superior.

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 22.078



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=45492587)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=45492587)
verificador= **45492587** código CRC= **4154D031**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00009890/2020-01

Doc. SEI/GDF 45492587



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00009864/2020-74

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 013/2020 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Alexandre Moraes Pereira.

Reforço a orientação de que, apesar de o parecer referencial dispensar a emissão de opinativo jurídico para análise da contratação nele enquadrada, ressalva-se a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, sobre questão não abordada no parecer.

A autoridade competente deve fazer uso do presente instrumento observando as regras procedimentais previstas no art. 9º, parágrafo único, da [Portaria nº 115, de 16 de março de 2020](#).

Nos termos do art. 12, parágrafo único, da [Portaria nº 115, de 16 de março de 2020](#), fica cancelado o Parecer Referencial nº 002/2020-PGCONS/PGDF.

Ressalto, por fim, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Expeça-se ofício circular para dar conhecimento da aprovação do parecer referencial a todos os órgãos e entidades da administração distrital.

Encaminhe-se cópia do opinativo à Assessoria de Comunicação desta Procuradoria-Geral, para disponibilização no sítio eletrônico desta Casa Jurídica.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 20/08/2020, às 12:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 20/08/2020, às 14:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=45616300 código CRC= 8FE8D8F5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00009890/2020-01

Doc. SEI/GDF 45616300

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete do Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

PROCESSO: 0728561-26.2020.8.07.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INDICIADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO

DECISÃO

O M. P. D. F. T, em petições assinadas pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça, Dr^a Selma Sauerbronn, e pelos Promotores de Justiça integrantes da Assessoria Criminal e do GAECO, a mim distribuídas aleatoriamente via PJe (processo n. 0728561-26.2020.8.07.0000 e cautelares anexas), na qual figuram como representados

1. FRANCISCO ARAÚJO FILHO (SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF);
2. IOHAN ANDRADE STRUCK (SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SES/DF);
3. JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (DIRETOR DO LACEN – SES/DF);
4. EDUARDO HAGE CARMO (SUBSECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE – SES/DF);
5. RICARDO TAVARES MENDES (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SES/DF);
6. EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (SECRETÁRIO-ADJUNTO DE GESTÃO EM SAÚDE – SES/DF), e;
7. RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL DO SECRETÁRIO DE SAÚDE – SES/DF),

e ancorado no disposto nos artigos 125 e 126 do CPP; artigo 4º, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 e o Decreto-Lei nº 3.240/41, **REQUER**, em caráter cautelar e investigativo:

1. O **bloqueio/indisponibilidade de bens** pertencentes aos representados, pessoas e empresas referidas na peça de ingresso c/c **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias e notas de empenho** em favor das empresas que menciona c/c **suspensão do procedimento de dispensa do processo licitatório** indicado nos autos;
2. Que o **sigilo seja levantado após o cumprimento das medidas cautelares** eventualmente deferidas;

Informa o M. P. D. F. T., *“a existência de provas contundentes dos crimes de fraude à licitação (artigos 90 e 96 da Lei nº 8666/93), lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel), organização criminosa, corrupção ativa e passiva, com o consequente prejuízo de mais de 18 milhões de reais aos cofres públicos,”*, tratando-se, na realidade, de uma organização criminosa que *“vem se utilizando do arcabouço normativo relativo à dispensa de licitação viabilizada pela pandemia para, sob o manto da aparência de legalidade de procedimentos relativos a licitações dispensáveis e, em conluio com empresas previamente escolhidas que ofertam produtos com preços superfaturados, consolidar a trama de desvio de dinheiro público.”*

Relata que *“as investigações criminais iniciadas pelo GAECO-MPDFT que conduziram a deflagração da Operação Falso Negativo, em julho do corrente ano, descortinaram, senão a maior organização criminosa entranhada no atual Governo do Distrito Federal, certamente a mais letal, pois se alimenta da morte de inúmeras vítimas da nova espécie de coronavírus (SARS-COV-19)”*.

Salienta que em razão da pandemia, a legislação especial que tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada, serviu de álibi e foi usada intencionalmente de modo deturpado para dissimular crimes de gravidade inquestionável.

Defende que *“contrariando a lógica legal, a gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal aceitou pagar preços predatórios em manifesta contramão à finalidade pública pretendida pelas normas em referência.”*

Após minuciosa descrição das ações criminosas atribuídas aos representados e a outras pessoas e empresas com eles relacionadas, sustenta que os requisitos para o deferimento das medidas cautelares se fazem presentes.

Concernente à **indisponibilidade de bens e valores c/c proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias e notas de empenho** em favor das empresas que menciona c/c **suspensão do procedimento de dispensa do processo licitatório** indicado nos autos, defende a presença dos requisitos constantes nos artigos 297 do CPC c/c art. 3º, 125 e 126 do Código de Processo Penal, na Lei n. 9.613/98 e Decreto-Lei n. 3.240/41, ao argumento de ser *“indispensável que sejam adotadas medidas que garantam o ressarcimento do Estado em caso de procedência da Ação Penal que será aviada, sob pena de se estimularem as práticas criminosas*

aqui listadas, que os representados usufruam livremente de seus patrimônios - havendo indícios suficientes da ocorrência de inúmeras infrações penais - enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia que assolou o mundo, a COVID-19”, eis que “a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu desmantelamento, de modo que o bloqueio de valores já transferidos do Estado, a proibição de efetivação de novos pagamentos e a suspensão da nova dispensa de licitação para a contratação de serviços na modalidade drive thru são essenciais para um resultado útil e a efetividade do processo.”

-

DECIDO

Consoante relatado, tramita no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios operação sigilosa denominada **“OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2”**, visando apurar a prática de inúmeros crimes, figurando como investigados os ora representados.

Conforme indica a farta documentação colacionada pelo Ministério Público, os representados, servidores do GDF, sob a liderança do atual Secretário de Saúde, uniram-se para a prática de crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, **aproveitando-se do dinheiro público destinado justamente à saúde**, revertido ao enfrentamento da **pandemia mundial desencadeada pelo COVID-19**.

As investigações criminais foram iniciadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do MPDFT e culminaram na deflagração da Operação **Falso Negativo**, em julho do corrente ano. Durante a referida investigação e diante da complexidade, reiteração, gravidade e pluralidade de agentes, foi necessária a utilização de meios mais eficazes para a busca das informações, que culminou no deferimento de **77 (setenta e sete) mandados de busca e apreensão**, além de pedidos de **interceptação telefônica e bloqueio de bens**, bem como **afastamentos de sigilo fiscal e bancário**, ocasião em que restou apreendido **farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos**, dentre os quais, os Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT, que revelaram a efetiva participação do **Secretário de Saúde do Distrito Federal em crimes e fraudes ocorridas nas dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19**.

A participação de cada um dos representados e a divisão de suas tarefas foram devidamente esclarecidas na peça inicial.

O pedido do Ministério Público veio instruído com inúmeros documentos aptos a comprovarem os indícios dos crimes praticados pelos representados.

As medidas assecuratórias requeridas pelo M. P. D. F. T. encontram previsão legal.

Cumprе ressaltar a validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art. 129, inc. IX, da Constituição Federal), eis que a ele compete exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial.

Assim, passo a análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores vindicada pelo Ministério Público.

DO BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES C/C PROIBIÇÃO/SUSPENSÃO DE EMISSÃO DE ORDENS BANCÁRIAS E NOTAS DE EMPENHO C/C SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO - (ID 18580399)

-

Consigne, desde já, que quando da investigação, o nome do representado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal**, investigado com **foro por prerrogativa de função**, passou a figurar como pessoa com atuação apontada na investigação como mais destacada, porquanto consta que quase sempre **dirigia, orientava e fiscalizava** a atuação de outros agentes, além de defender os interesses de terceiros que concorreram para os ilícitos de alguma maneira, de modo que foi apontado com o **chefe da organização criminosa**.

O Ministério Público **descreve pormenorizadamente a conduta individualizada de cada investigado e suas participações na organização criminosa**, inclusive, **transcrevendo áudios de algumas conversas** supostamente havidas entre os envolvidos.

Compulsando detidamente a farta prova documental colacionada pelo MPDFT, há, em tese, prova da **habitualidade, reiteração criminosa, utilização do grande poderio econômico aliado aos cargos públicos ocupados e participação de inúmeros agentes** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Saúde, com **dispensa indevida e/ou fraude em licitações**, tudo em **prejuízo ao erário** e, por óbvio, à população do Distrito Federal.

No particular, contrariando a lógica legal, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos processos licitatórios mencionados, pagou **preços aviltantes** em manifesta violação à finalidade pública pretendida pelos novos diplomas legais editados visando o combate à pandemia da COVID-19. Nesse sentido, restou apurado um **superfaturamento na ordem de 18 milhões de reais**, tal como se pode depreender das informações acostadas às fls. 75/76 do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02)**.

Nas **dispensas de licitação nºs 16/2020 (III.a) e 20/2020 (III.b)**, autuadas nos processos eletrônicos SEI/SES nºs 00060-00173692/2020-42 e 00060-00180684/2020-52, os laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal trouxeram as informações que revelaram os meandros da organização criminosa, especialmente as informações contidas nos

telefones celulares dos representados IOHAN ANDRADE STRUCK e JORGE CHAMON, os quais foram devidamente apreendidos, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO e Relatório nº 22/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO, bem como o levantamento do prejuízo milionário das supracitadas dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020.

Com efeito, na dispensa de licitação nº 16/2020/SES-DF, visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM e cuja tramitação procedimental prévia à publicação foi surpreendentemente iniciada e finalizada em apenas 2 (dois) dias, há fortes indícios de que o representado FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Saúde do Distrito Federal, por meio de ajustes escusos, já havia escolhido previamente como vencedora a empresa de brinquedos temáticos LUNA PARK BRINQUEDOS, justamente a empresa que apresentou o maior valor.

Foi emitido o Pedido de Aquisição de Material (PAM) nº 5-20/PAM001889, para a quantia de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM, e fixado o prazo irrisório de 1 dia para entrega da mercadoria. Elaborado o projeto básico em tempo exíguo, foi ele analisado e aprovado em questão de minutos, quando, também minutos após, as empresas foram convocadas para o fornecimento dos testes rápidos em 24 (vinte e quatro) horas. Finalizada, no mesmo dia, toda a fase interna do procedimento licitatório, no dia seguinte procedeu-se ao Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, que, para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame, a referida publicação ainda fixou que a proposta comercial, documentações técnicas e de habilitação deveriam ser enviadas até às 15h, do mesmo dia da publicação no DODF, ou seja, o projeto básico foi aprovado às 10:37h, do dia 28.04.2020, portanto, somente a partir deste horário - e até às 15h do mesmo dia - é que as empresas, oficialmente, tiveram acesso às regras básicas do certame, ou seja, no diminuto prazo de pouco mais de 4 horas.

Se não bastasse, o aviso da dispensa de licitação foi publicado sem que o projeto básico tivesse sido aprovado e sem a devida pesquisa de preço, ou justificativa de sua inexistência. Surpreendentemente, e mesmo diante da exiguidade do prazo a ser cumprido, foram apresentadas propostas de 5 (cinco) empresas, dentre as quais, em 4 (quatro) delas não há referência ao e-mail de encaminhamento, vale dizer, não há nos autos nenhuma informação de como essas propostas foram encaminhadas ou em que data. Consoante constatado nas conversas pelo aplicativo WhatsApp dos investigados IOHAN STRUCK e JORGE CHAMON, muitas propostas eram encaminhadas diretamente aos integrantes da organização criminosa e eles providenciavam a inserção no procedimento administrativo. Não há na proposta encaminhada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS - a empresa vencedora e que apresentou o maior valor - nenhuma informação quanto à marca do produto a ser comprado, ou seja, não se sabia sequer o que se estava comprando.

Os atos subsequentes revelam o esquema engendrado pelos representados, objetivando a vitória no aludido certame da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS. Causa espanto a rapidez com que a proposta foi aprovada, por revelar a inexistência de aferição técnica exigida, mas também por (i) ter sido a mesma anteriormente reprovada; (ii) não ter sequer assinatura; (iii) não ter timbre; (iv) não indicar a marca do produto a ser adquirido; (v) conter especificação de teste "HCV RAPID TEST BIOEASY", destinado à detecção do vírus da hepatite C; (vi) indicar que o

transporte incumbiria exclusivamente ao comprador. Verifica-se, ainda, que a primeira proposta ofertada pela empresa LUNA PARK BRINQUEDOS (rejeitada) é **absolutamente idêntica a segunda (aprovada).**

Foram utilizados **documentos vencidos de outro processo** para “justificar” a exigência de pesquisa de preço. Após a juntada da documentação exigida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00**, quantia esta correspondente aos **valores apresentados pela LUNA PARK BRINQUEDOS.** E ainda que no edital do certame constasse a aquisição de 100.000 testes, a alocação do valor considerou tão somente 90.000 unidades, não coincidentemente, **o número exato de testes disponibilizados pela LUNA PARK BRINQUEDOS em sua proposta.** A determinação de aporte para alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** também indica que os representados **já sabiam previamente quem seria a empresa vencedora** e estavam agindo **sob o comando do Secretário de Saúde**, haja vista que tal encaminhamento de aporte se deu, inclusive, **antes do despacho do Secretário de Saúde, FRANCISCO ARAÚJO FILHO, declarando a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS como a vencedora da Dispensa de Licitação nº 16/2020,** rememore-se, a empresa que apresentou o **maior valor dentre as concorrentes (R\$ 180,00 para cada teste rápido).**

O esquema supracitado, noticiado pelo M.P.D.F.T. e relacionado à Dispensa de Licitação nº 16/2020 (visando a aquisição de 100.000 testes rápidos do tipo IgG/IgM), também ocorreu de forma muito similar quando da **Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF**, cujo objeto, desta feita, foi a contratação de *Drive Thru* de testes rápidos para detecção do COVID-19.

Com efeito, a **Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF**, encartada ao Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52 (ANEXO 04), teve como escopo a **contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato Drive Thru, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados** (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Há fortes indícios no sentido de que o **projeto básico foi elaborado pela empresa ‘vencedora’ e entregue por ela diretamente ao Secretário de Saúde**, conforme o teor de mensagens no sentido de que **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** retransmitiu o documento intitulado *‘Modelo – Termo de Referência Corona 01.05.2020.doc’* – cujo arquivo contém a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – a **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, articulasse com **RICARDO TAVARES MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Todas as mensagens foram trocadas **antes do lançamento oficial da dispensa de licitação.**

Os investigadores do GAECO/MPDFT, respaldada por laudos periciais, atestaram que o arquivo encaminhado por *whatsapp* ao Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF e reencaminhado ao Diretor do LACEN, **JORGE CHAMON**, é de autoria de **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a **Coordenadora de Licitações da Empresa BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA.** Registre-se que não somente a

minuta/modelo de projeto básico é de sua autoria como também foi ela quem apresentou e assinou a proposta vencedora da BIOMEGA, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação.

Quando da investigação, foi descoberto no telefone celular de JORGE CHAMON mensagem, transmitida a ele por FRANCISCO ARAÚJO FILHO, confirmando que, desde o dia 20.04.2020 (14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação), o Secretário de Saúde mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de *Drive Thru*, inclusive direcionando a quantidade de 100.000 testes. Isto é, a pessoa que encaminhou o texto diretamente para o Secretário de Estado da Saúde já indicou a quantidade para aquisição, o que, a princípio, demonstra que o direcionamento da contratação se deu conforme os interesses privados dos remetentes da mensagem, e não de acordo com o interesse público. Não há no respectivo processo administrativo nenhuma demanda da área técnica e nem sequer informações estatísticas que abalzem o quantitativo a ser adquirido. A fortes indícios, ainda, de que a empresa BIOMEGA, vencedora do certame, também decidiu previamente que seriam contratados 15 pontos de *Drive Thru* para o Distrito Federal.

Como na dispensa de licitação anterior, com a fixação de prazos ordinariamente inexecutáveis para restringir e direcionar o certame, mensagens capturadas no telefone celular do representado IOHAN STRUCK, Subsecretário de Administração Geral da SES/DF, dão conta de que o Secretário de Saúde FRANCISCO ARAÚJO FILHO informa que empresas o estão procurando para saber os detalhes da licitação, evidenciando, em tese, o interesse pessoal e o contato direto entre o dirigente máximo da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e empresas privadas participantes da dispensa de licitação.

Conforme farta narrativa do M.P.D.F.T., os atos são gravíssimos e foram todos praticados pelos agentes públicos com a exclusiva intenção de concretizarem o intento criminoso. A rapidez inusual em todo o procedimento licitatório confirma o ardil, eis que IOHAN STRUCK reconheceu a Dispensa de Licitação nº 20/2020, aprovou o projeto básico e o valor de R\$ 19.000.000,00, destinados à contratação, e prontamente o Secretário de Saúde, no mesmo dia, ratifica a dispensa e contrata a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Nenhuma fiscalização sobre a execução do contrato, absolutamente nenhuma aferição que pudesse indicar eventuais falhas nos produtos, baixa qualidade dos testes ou irregularidades nos procedimentos. Mesmo assim, JORGE CHAMON – após 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020 -, afirmou que os serviços da BIOMEGA vinham sendo executados ‘sem ressalvas’ e requereu uma aditivação contratual de 50% dos testes e, portanto, 50% do valor (R\$ 9.950.000,00), apresentando para tal finalidade justificativa genérica de que o acréscimo de 50% decorria do aumento do número de casos de infectados pelo Covid-19, vale dizer, sem suporte de relatório quantitativo e qualitativo dos serviços que a empresa desempenhou até aquele momento, de informações básicas de quantas pessoas

foram testadas ou mesmo alguma informação que comprovasse a eficiência dos testes. A cronologia da contratação da empresa BIOMEGA foi devidamente encartada aos autos pelo M.P.D.F.T., revelando toda a “*modus operandis*” dos investigados.

O M.P.D.F.T. levantou o **prejuízo milionário aos cofres públicos do Distrito Federal** decorrente do superfaturamento das dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020, qual seja, **R\$ 18 milhões de reais**.

Após toda a explanação supracitada, constante da inicial da cautelar bem como das provas colacionadas pelo M.P.D.F.T., a habilidade dos representados quanto ao **sofisticado desvio de recursos públicos** obtidos mediante a prática de **incontáveis infrações penais em apuração** - dentre elas fraude à licitação, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica (cartel) e organização criminosa, além de elementos indiciários contundentes quanto à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, correspondendo ao alegado prejuízo de mais de 18 (dezoito) milhões de reais aos cofres públicos da saúde do Distrito Federal - confere **plausibilidade ao receio da prática de novos atos ilícitos** por parte de uma organização criminosa visando **dilapidar o patrimônio da saúde pública do Distrito Federal**, em um momento **crítico e de sofrimento de toda a população**, frente a **pandemia em curso ocasionada pelo COVID-19**, auferindo **vantagens indevidas em procedimentos licitatórios escusos** por meio de um esquema criminoso constituído com a finalidade de lesar o erário, dando ensejo ao **implemento da medida cautelar** vindicada pelo M.P.D.F.T., haja vista a necessidade de apurar a participação desses mesmos investigados em **outros crimes que possam estar encobertos** e, ainda, na intenção de estancar a reiteração das condutas ilícitas diante de **licitações em curso**, **possivelmente fraudulentas, sob o comando dos representados**.

Todo o esquema em tese delituoso, contando com a participação de servidores públicos e empresas, mediante **prévio ajuste ilegal** para se sagrarem vencedoras e fornecerem os bens “superfaturados”, se deu nos dois procedimentos acima mencionados, por meio de um sofisticado modo de dar falsa aparência de legalidade aos procedimentos, mediante conjunto de atos administrativos sucessivos, com **desvio de finalidade**, tese, que acarretaram, além do **prejuízo ao patrimônio público** do Distrito Federal, um fornecimento e comercialização de **testes sem qualquer comprovação técnica de confiabilidade**, fatos esses de **elevada gravidade**, considerando a **crescente expansão de contaminação e de milhares de mortes desde março deste ano pelo COVID-19** no Brasil, inclusive no Distrito Federal.

Há que se considerar que o só fato de os ora representados **se encontrarem em atividade pública** e, como tal, **gozando do prestígio e prerrogativas inerentes à função**, já é suficiente para que a medida seja deferida.

O MPDFT afirma ser *“indispensável que sejam adotadas medidas que garantam o ressarcimento do Estado em caso de procedência da Ação Penal que será aviada, sob pena de se estimularem as práticas criminosas aqui listadas, que os representados usufruam livremente de seus patrimônios - havendo indícios suficientes da ocorrência de inúmeras infrações penais - enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia que assolou o mundo, a*

COVID-19”, eis que “a asfixia financeira da organização criminosa é essencial para o seu desmantelamento, de modo que o bloqueio de valores já transferidos do Estado, a proibição de efetivação de novos pagamentos e a suspensão da nova dispensa de licitação para a contratação de serviços na modalidade drive thru são essenciais para um resultado útil e a efetividade do processo.”

Conforme consta do procedimento investigativo, enquanto milhares de pessoas morrem no Distrito Federal vítimas da pandemia causada pelo COVID-19, há indícios suficientes da prática de inúmeras condutas criminosas por parte dos representados, que ocupam o alto escalão da Secretaria de Saúde, conforme narrativa formulada pelo M.P.D.F.T., que indicou consistentes indícios probatórios no sentido de que os procedimentos licitatórios conduzidos pelos investigados indicam terem sido, em verdade, praticados por meio de atividades ilícitas, motivo pelo qual se mostra pertinente a realização dos bloqueios pleiteados.

Há indicativos suficientes da participação, nos eventos criminosos, de todos os investigados por meio de contratações fraudulentas, como as realizadas com as empresas LUNA PARK BRINQUEDOS e BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA e os integrantes de seu quadro societário ou que possuem estreito envolvimento, sendo assim inegável a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que o bloqueio de ativos financeiros tem por escopo assegurar, cautelarmente, futura indenização do dano causado pelo crime, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, em decorrência da dilapidação do Erário, além de impedir que os investigados, em razão da demora processual, possam dispor do patrimônio pessoal de modo a frustrar a aplicação dos efeitos genéricos de eventual condenação criminal, tais como a indenização e o perdimento de bens, razão pela qual se revela imprescindível a decretação da medida constritiva ora pleiteada.

No que diz respeito à medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)**, destinado à **prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru**, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito cautelar diante da iminência de prejuízo de milhões de reais, entendo, do mesmo modo, que a medida deve ser deferida.

Com efeito, o tema relacionado à saúde pública, em especial face à pandemia causada pelo COVID-19, é de fundamental importância e vem sendo alvo de diversas demandas judiciais.

Na hipótese, e pelas provas investigativas até aqui colhidas pelo Ministério Público, pode se verificar que o procedimento de dispensa de licitação já deflagrado pela Secretaria de Saúde encontra-se viciado desde seu nascedouro, em flagrante desrespeito à exigência constitucional de contratação, pelo poder público, por meio de correto procedimento licitatório, com a observância de todos os seus trâmites e requisitos legais.

A plausibilidade do direito reside no fato de que a suspensão do certame visa obstar o entabulamento de mais uma contratação criminosamente direcionada, superfaturada e de risco à população, uma vez que, além do prejuízo

inegável ao erário, sequer traz segurança à população, dada as evidências de latente imprestabilidade dos testes chineses que estão sendo utilizados. Nesse ponto, é importantíssimo destacar que a empresa vencedora está oferecendo para a SES/DF testes da marca chinesa LIVZON (documento nº 44550936 do Processo SEI/SES/GDF nº 00060-00254827/2020-70 – novo drive thru).

No entanto, cumpre frisar que a medida ora deferida **restringe-se tão somente ao procedimento licitatório deflagrado pela organização criminosa investigada - dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70)** – sob pena de ingerência em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da COVID -19.

Busca-se, com isso, moralizar a prestação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal, diante da necessidade de resguardar o dinheiro público.

Pelo exposto, **DEFIRO** os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em **procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal**, nos seguintes termos:

1 – **Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39** depositados pela SES/DF em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43**, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de **150.000 unidades IgG/IgM**, mediante sistema de *drive thru* (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

NOME PESSOA JURÍDICA	CNPJ
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	28.966.389/0001-43
NOME PESSOA FÍSICA	CPF

EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO Sócio-Administrador da BIOMEGA que assinou o contrato n. 79/2020-SES/DF	114.652.068-92
MAURO ALVES PEREIRA Administrador da BIOMEGA e titular da MAKON EIRELI	060.471.538-28
SERVIDORES PÚBLICOS SES/DF	CPF
FRANCISCO ARAUJO FILHO Secretário de Saúde – SES/DF	376.089.403-87
IOHAN ANDRADE STRUCK Subsecretário de Administração Geral – SES/DF	037.571.301-89
JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR Diretor do LACEN – SES/DF	064.666.656-82
EDUARDO HAGE CARMO Subsecretário de Vigilância à Saúde – SES/DF	261.925.605-44
RICARDO TAVARES MENDES Ex-Secretário Adjunto de Assistência À Saúde – SES/DF	018.940.854-50

EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO Secretário-adjunto de Gestão em Saúde – SES/DF	836.661.501-44
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO Assessor Especial do Secretário de Saúde – SES/DF	040.453.141-56

2 – **Decreto** a medida assecuratória de **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias** (ordem de pagamento) das **notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00,** respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA,** nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020);

3 - **Decreto** a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001-13** - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor **até o limite de R\$ 16.200.000,00;**

4 – **Decreto** a medida assecuratória de **suspensão do procedimento de dispensa de licitação** (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

A presente decisão deverá ser implementada concomitante ao cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão já deferidos, sob pena de ocultação de valores que se encontrem nas contas dos investigados.

Intime-se o Distrito Federal para cumprimento imediato das medidas de proibição, suspensão e emissão das notas de empenho supramencionadas, **intimação essa que deverá ocorrer tão somente no dia da fase ostensiva da Operação,** tal como pleiteado MPDFT.

Os membros do GAECO e/ou as autoridades policiais envolvidas no cumprimento dos mandados deverão comunicar de imediato, nos autos, quando do cumprimento da medida ora deferida.

Até a consolidação integral das medidas cautelares ora deferidas, a tramitação deste processo será feita em **sigilo**, nos termos da Lei 12.850/2013, razão pela qual o acesso ao mesmo deverá ser previamente autorizado pelo Relator.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO ADJUTO ULHOA**

17/08/2020 17:32:55

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18723245**



2008171732554950000001818207

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Despacho - SES/SVS/LACEN

Brasília-DF, 27 de agosto de 2020.

Para: FSDF

Considerando que o executor do referido contrato, Jorge Antonio Chamon Junior, encontra-se a disposição do Ministério Público por meio de prisão preventiva.

Considerando que o executor substituto ao referido contrato não foi nomeado.

Retornamos os autos sem a manifestação solicitada no Despacho SES/FSDF (45863125) para sobrestar o processo até que o executor possa se manifestar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HEVERSON SOARES DE BRITO - Matr.1434763-6, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública-Substituto(a)**, em 27/08/2020, às 09:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46054468** código CRC= **92204E7C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 46054468



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SES/GAB

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

Ao FSDF

Senhor Diretor,

Tratam os autos de consulta formulada pela Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente a pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., quanto à disponibilização e realização de 27.209 (vinte e sete mil, duzentos e nove) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 08 de junho a 12 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.414.591,00 (cinco milhões, quatrocentos e catorze mil, quinhentos e noventa e um reais), em conformidade com o Contrato nº 79/2020 (39897484).

Considerando manifestação da Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições Relativas ao Combate à COVID-19, por meio da Nota Técnica N.º 28/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19 (45623256).

Considerando manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho - SES/AJL (45964677), no qual sugeriu *"o retorno dos autos ao **Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF**, para que **aguarde o deslinde da investigação criminal** para então deliberar sobre o feito, em virtude da apuração de possíveis crimes, inquérito a cargo do MPDFT"*.

Encaminhamos os presentes autos para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias.

Atenciosamente,

Lilian Eunice Carvalho Vivan

Assessora Especial

SES/GAB



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN EUNICE CARVALHO VIVAN - Matr.1697022-5, Assessor(a) Especial**, em 01/09/2020, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **46243705** código CRC= **D3EC7122**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

(61)3348-6104

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 46243705



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SES/SUAG

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020.

À DAESP/SUAG/SES,

À DFACC/SUAG/SES,

À DACC/SUAG/SES,

Versam os autos acerca das decisões proferidas pelo Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa no processo nº 0728561-26.2020.8.07.0000, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acerca da "Operação Falso Negativo – Fase 2" do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; no qual houve, dentre outras medidas, a decretação de prisão preventiva (46044458), a ordem de busca e apreensão (46044360) e o bloqueio de valores, a suspensão de emissão de ordens bancárias e do procedimento de dispensa de licitação oriundo do processo administrativo nº 00060-00254827/2020-70 (46044538), além de SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020), dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42) e dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70).

Vieram os autos a esta SUAG/SES, por meio do Despacho (45964677), exarado pelo AJL/SES, para conhecimento das decisões referidas no processo SEI nº 00060-00365476/2020-21, dentre as quais cite-se:

"Pontuo, em que pese ainda em fase apuratória, a persecução criminal indica haver - a juízo tanto da Polícia Civil, do Ministério Público como do Poder Judiciário - indício probatório de graves delitos cometidos contra a Administração. Nesse cenário, o atual gestor público deve tomar todas as cautelas e diligências para preservar o interesse público e, sobretudo, o erário distrital.

Tendo em vista a repercussão das decisões no âmbito das atividades desenvolvidas nesta Pasta, encaminho o feito para conhecimento e adoção das providências de alçada. Recomendo fortemente a leitura atenta e integral cumprimento às decisões judiciais referidas."

Em análise das Decisões supracitadas tem-se:

"Pelo exposto, DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:

1 – Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39 depositados pela SES/DF em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de 150.000 unidades IgG/IgM, mediante sistema de drive thru (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

(...)

2 – Decreto a medida assecuratória de proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias (ordem de pagamento) das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060- 00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020);

3 - Decreto a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001- 13 - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor até o limite de R\$ 16.200.000,00;

4 – Decreto a medida assecuratória de suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

A presente decisão deverá ser implementada concomitante ao cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão já deferidos, sob pena de ocultação de valores que se encontrem nas contas dos investigados.

Intime-se o Distrito Federal para cumprimento imediato das medidas de proibição, suspensão e emissão das notas de empenho supramencionadas, intimação essa que deverá ocorrer tão somente no dia da fase ostensiva da Operação, tal como pleiteado MPDFT.

(...)"

Nesse sentido, encaminha-se os autos para conhecimento do inteiro teor das decisões, bem como para cumprimento integral das mesmas.

SERGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO
Subsecretaria de Administração Geral

Subsecretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO - Matr.1691713-8, Subsecretário(a) de Administração Geral-Substituto(a)**, em 18/09/2020, às 10:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **46458281** código CRC= **B0C149AD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

(61)3348-6123

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 46458281



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal

Informação - SES/FSDF

Ciente do Despacho SES/SUAG (46458281), concluem-se os autos, considerando que não restam providências a serem tomadas por parte deste Fundo de Saúde do Distrito Federal no presente momento.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GAMA DE REZENDE - Matr.0198243-5, Diretor(a) Executivo(a) do Fundo de Saúde do Distrito Federal-Substituto(a)**, em 18/09/2020, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **47417331** código CRC= **3EF0C2D1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 47417331



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Setorial da Saúde

Informação - SES/CONT

Considerando que existem trabalhos de auditoria afetos à análise contratual e de pagamentos por parte do Controladoria-Geral que englobam os presentes autos, nos termos do processo SEI 00480-00003511/2020-61, encerro os presentes autos no âmbito desta Controladoria Setorial, com vistas à não realização de retrabalho, em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Rodrigo Ramos Gonçalves
Controlador Setorial da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO RAMOS GONCALVES - Matr.1699000-5, Controlador(a) Setorial**, em 24/09/2020, às 08:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **47711478** código CRC= **A2270E18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Asa Norte - Bloco B - Bairro Plano Piloto - CEP 70086-900 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 47711478



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Despacho - SES/SUAG/DACC

Brasília-DF, 24 de setembro de 2020.

À GACADT/DACC

Em atenção ao Despacho SEI (46458281), encaminhamos o presente para conhecimento do inteiro teor das decisões, bem como para cumprimento integral das mesmas.

MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA
Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA NILZA XAVIER DE SOUSA - Matr.0189336-X, Diretor(a) de Acompanhamento de Contratos e Convênios**, em 24/09/2020, às 19:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **47783121** código CRC= **1644655C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 47783121



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.

Ao

GAPAPS/DIRAPS/SRSCS,

DIRAPS/SRSOE,

DIRASE/SRSSO,

SAA/SES,

Senhores executores,

CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES,

PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO,

JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA,

LAUANDA AMORIM PINTO,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O presente processo trata do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Considerando a Nota Técnica N.º 28/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19 (45623256) que em sua conclusão diz:

"... 4. DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento;
- Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1755 (42187710);
- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução

contratual; e

- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento..."

Recomenda-se a leitura integral da Nota Técnica N.º 28/2020 - SES/GAB/CCMAC-COVID19 (45623256) para melhor entendimento da instrução processual.

Assim, encaminha-se o presente para atendimento dos itens apresentados na conclusão da Nota Técnica N.º 29/2020.

Atenciosamente,

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia
Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnose e Terapia**, em 13/10/2020, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **48837548** código CRC= **32002E24**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Despacho - SES/SAA

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.

À COASIS,
c/c à SAIS,

Senhor(a) Coordenador (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, encaminha-se o presente processo, relativo ao Contrato **079/2020**, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, conforme Despacho 48837548.

Solicita-se a instrução do processo, conforme ali solicitado, mas sem olvidar-se, em hipótese alguma, da recomendação constante do Despacho SES/AJL 45964677, que recomenda, em suma, a suspensão do contrato, proíbe emissão de quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias e que expressamente dispõe que nenhum valor deve ser pago a essas empresas, *in verbis*:

"Deve-se cumprir integralmente à decisão judicial. A postura mais adequada ao gestor público é considerar que os fatos alegados pela PCDF, MPDFT e Judiciário são dotados de presunção veracidade e legitimidade. Nesse sentido, deve-se tomar como premissa que aqueles órgãos persecutórios estão corretos e que os contratos avençados estão gravados por vício originário de nulidade. Quadra em que devem ser suspensos seus procedimentos de licitação, dispensa de licitação, bem assim suspensos os contratos ou atas de registro de preço deles decorrentes, suspensas quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias emitidas (e ainda que não mais seja emitida nenhuma correlata a esses ajustes). Em suma, a diligência exigida com a gestão da coisa pública impõe **que nenhum valor deve ser pago** a essas empresas às quais é imputado crime contra a Administração."

Atenciosamente,

PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ

Secretário Adjunto de Assistência à Saúde/SES-DF



Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ - Matr.1688927-4, Secretário(a) Adjunto(a) de Assistência à Saúde**, em 13/10/2020, às 15:51,



conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **48867994** código CRC= **E8E9A2F9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 48867994



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Despacho - SES/SAIS/COASIS

Brasília-DF, 23 de outubro de 2020.

PARA: SAA

Senhor Secretário,

Trata-se do processo 00060-00262807/2020-72, relativo ao Contrato **079/2020**, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, conforme Despacho 48837548.

Vieram os autos a esta Comissão Executora, através do Despacho - SES/SAA 48867994, solicitando instrução do processo, mas sem olvidar-se, em hipótese alguma, da recomendação constante do Despacho SES/AJL 45964677, que recomenda, em suma, a suspensão do contrato, proíbe emissão de quaisquer notas de empenho ou ordens bancárias e que expressamente dispõe que nenhum valor deve ser pago a essas empresas.

Cumprе destacar que os componentes executores foram devidamente designados através da Ordem de Serviço Nº 249/2020 - SES/SUAG/DFACC/GINFCC 41331351 e da Publicação 42103492.

Em atenção ao Despacho - SES/FSDF 45863125, que norteou:

O Fundo de Saúde solicitou, de forma cautelar, por meio do Despacho SES/FSDF (43151976), que a Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19 se manifestasse sobre a regularidade do pagamento à citada empresa frente aos eventos da Operação "Falso Negativo" realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT).

Considerando que esta se manifestou através da Nota Técnica 28 (45623256):

"4- DA CONCLUSÃO

Considerando a função desta Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19, no que se refere aos processos COVID-19, apresentam-se as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

- Acostar documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista válida à época do pagamento; (DIRFI/FSDF) - Ato posterior à análise sugerida

- **Apresentação pela comissão executora do índice de medição de resultados referente ao período da cobrança constante na Nota Fiscal 1729 (41802790); SAA/SES(grifo nosso)**

- Avaliar métricas mais robustas para o acompanhamento da execução contratual; e (LACEN/SVS)

- Verificar junto à Assessoria Jurídico-Legislativa a existência quaisquer impedimentos legais à efetuação de pagamento à Empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. (AJL/SES)

Por fim, cabe chamar atenção que a presente análise visa fornecer maior

segurança ao gestor. Todavia, a adoção das recomendações postas está sobre halo de discricionariedade do gestor responsável. Não cabe à presente Comissão a tomada de decisão quanto à realização da liquidação e do pagamento."

Encaminhem-se os autos para análise e manifestação quanto aos pontos em destaque, levantados pela Comissão Consultiva de Monitoramento e Análise de Contratações de Serviços e Aquisições relativas ao COVID-19; a fim de se instruir acertadamente o presente pagamento

Tendo em vista a recomendação, apresentamos a avaliação do IMR, referente a Nota Fiscal 1729 (41802790), produzido por esta Comissão:

00060-00251462/2020-21

CLÁUSULA INFRINGIDA OU IRREGULARIDADE CONSTATADA	CONFORME (C)	NÃO CONFORME (NC)	NÃO SE APLICA (N/A)
Serviço prestado fora do prazo estabelecido no cronograma de atendimento da demanda.		NC	
Serviço não prestado por outros motivos.	C*		
Cobrança de valores em desacordo com o contrato.		NC	
Não apresentar corretamente a Nota Fiscal dos serviços prestados no mês, tanto em papel quanto em arquivo eletrônico, incluindo detalhamento das ordens de serviços e valor total do serviço, que deverão conter todos os tributos, encargos e descontos, conforme preços contratados no processo licitatório.	C*		
Deixar de apresentar documento contratual exigido quando solicitado ou recusar/retardar a prestação de informação que foi solicitada, inclusive nos casos de respostas a notificação/intimação, por evento.		NC	
Deixar de cumprir determinação formal ou instrução do fiscalizador, por ocorrência.		NC	
Deixar de cumprir quaisquer dos demais itens ou obrigações do edital e de seus anexos não previstos nesta tabela por item e por ocorrência, inclusive os previstos no PB.		NC	
Deixar de manter os requisitos de habilitação durante a vigência do contrato, por mês de descumprimento.		NC	

*Os serviços apresentados na Nota Fiscal 1729 refere o faturamento de 27.209 testes, contudo, de acordo com os dados levantados no sistema de lançamentos de resultados (<https://sistemas.df.gov.br/mteste/>), foram realizados 27.107 testes, gerando uma diferença de 102 testes a menos. Dessa forma, o serviço não foi devidamente prestado como apresentado.

* A Nota Fiscal apresentada não condiz com o valor a ser pago em razão da diferença do quantitativo de testes comprovadamente realizados.

Esta avaliação destina-se a complementar as informações dispostas no Relatório Analítico SES/SAA 41890213 e no Atesto 5(41890166).

O IMR é ferramenta para avaliar a qualidade da prestação do objeto pela contratada, bem como trata-se de instrumento de aferição da execução contratual, sendo inclusive base para realização dos pagamentos. A aferição do IMR é condição obrigatória para o regular pagamento à contratada tendo em vista sua previsão em Projeto Básico. Sua instituição e parametrização foi em conformidade com o item 10 do Projeto Básico SES/SUG/CEIC (39480412).

Complementarmente, conforme assertivamente observou a AJL, no Despacho - SES/AJL 45964677, verificou-se a existência de decisão judicial, decorrente do processo nº 0728561-

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de valores e de medidas assecuratórias para evitar prejuízo à Fazenda Pública**, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, art. 91, inciso I, do Código Penal e artigos 125 e 126 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal (art. 3º, CPP), de modo que as autoridades competentes poderão apreender quaisquer elementos de convicção das supostas práticas dos crimes de fraude à licitação, lavagem de capitais, organização criminosa, possível crime contra a ordem econômica e, ainda, crimes de corrupção passiva e ativa por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos seguintes termos:

1 – Decreto a indisponibilidade do valor de R\$ 18.632.289,39 depositados pela SES/DF em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ 28.966.389/0001-43, em razão da entrega de testes possivelmente superfaturados e/ou inservíveis ou de baixa qualidade na quantidade de 150.000 unidades IgG/IgM, mediante sistema de drive thru (autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 – dispensa de licitação nº 20/2020. O bloqueio, até o limite do montante indicado e de forma solidária, também deve se estender às contas bancárias e investimentos ativos dos sócios-administradores e dos servidores públicos do alto escalão da Secretaria da Saúde envolvidos, via BACENJUD:

(...)

2 – Decreto a medida assecuratória de proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias (ordem de pagamento) das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060- 00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020); (GN)

3 - Decreto a medida assecuratória de proibição de emissão de notas de empenho em favor da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, CNPJ 19.984.198/0001- 13 - declarada vencedora na dispensa de licitação DL nº 16/2020 (SEI/GDF nº 00060.00173692/2020-42) -, diante dos elementos probatórios de superfaturamento na contratação e fornecimento de, pelo menos, 20.000 testes tipo IgG/IgM inservíveis e/ou de baixa qualidade, de todo e qualquer valor até o limite de R\$ 16.200.000,00;

4 – Decreto a medida assecuratória de suspensão do procedimento de dispensa de licitação (SEI/GDF nº 00060-00254827/2020-70), destinado à prestação dos serviços de detecção de testes para COVID-19 em sistema de drive thru, diante das evidências de violação ao caráter competitivo do certame, uso de produtos de qualidade duvidosa e fiscalização irregular – pleito que se faz em decorrência da prevenção diante da iminência de prejuízo de mais de 3 milhões de reais.(GN)

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, com a finalidade do imediato cumprimento de todas as medidas para efetivação do cumprimento da ordem de sequestro/indisponibilidade de valores, bem como para fins de cumprimento, pelo GDF, das medidas de proibição, suspensão de pagamento das notas de empenho pendentes e de emissão de notas de empenho, nos termos supramencionados.

(...)

Desta feita, novamente amparados nas orientações da AJL, esta Comissão manifesta-

se pelo cumprimento integral da ordem judicial, com a suspensão imediata das ordens de pagamentos à empresa BIOMEGA.

Tendo em vista todo o exposto, encaminhamos os autos em cumprimento ao solicitado, e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Coordenador(a) de Atenção Secundária e Integração de Serviços**, em 23/10/2020, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARINE DE CASSIA SOUZA DE ASSIS R RODRIGUES - Matr.0146620-8, Gerente de Áreas Programáticas de Atenção Primária à Saúde**, em 26/10/2020, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA OLIVEIRA DE ALCANTARA - Matr.1658438-4, Técnico(a) em Enfermagem**, em 27/10/2020, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO - Matr.0151217-X, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 14/12/2020, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **49542736** código CRC= **38B62760**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde

Despacho - SES/SAA

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

À SUAG,

Com vistas à SAG,

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O presente processo trata do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Nesse sentido, vieram os autos para atendimento dos itens apresentados na conclusão da Nota Técnica N.º 29/2020, por meio do Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT (48837548).

Assim, encaminha-se o Despacho - SES/SAIS/COASIS 49542736, assinado pelos membros da comissão executora, visando atender ao solicitado, sem olvidar-se da determinação judicial de suspensão de ordens bancárias à referida empresa.

Atenciosamente,

PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ

Secretário Adjunto de Assistência à Saúde/SES-DF



Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ - Matr.1688927-4, Secretário(a) Adjunto(a) de Assistência à Saúde**, em 23/11/2020, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **51285992** código CRC= **FA5F0F21**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SES/SUAG

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2020.

À GACADT/DACC/SUAG/SES,

Versam os autos acerca do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Vieram os autos a esta SUAG/SES, por meio do Despacho (51285992), exarado pela Secretaria Adjunta de Assistência à Saúde/SES no qual informa:

"O presente processo trata do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Nesse sentido, vieram os autos para atendimento dos itens apresentados na conclusão da Nota Técnica N.º 29/2020, por meio do Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT (48837548).

Assim, encaminha-se o Despacho - SES/SAIS/COASI 49542736, assinado pelos membros da comissão executora, visando atender ao solicitado, sem olvidar-se da determinação judicial de suspensão de ordens bancárias à referida empresa."

Posto isto, encaminha-se os autos para conhecimento e providências de alçada.

SERGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO
Subsecretaria de Administração Geral/SES
Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIZ DE SOUZA CORDEIRO - Matr.1691713-8, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 03/12/2020, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=51832709)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=51832709)
verificador= **51832709** código CRC= **F3B344B3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

(61)3348-6123

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 51832709



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2020.

À COASIS

Senhor (a) Coordenador (a)

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O presente processo trata do pagamento à empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., referente à disponibilização e realização de 25.608 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito) testes rápidos IgG e IgM para COVID-19, no período de 15 de junho a 19 de junho de 2020, no valor de R\$ 5.095.992,00 (cinco milhões, noventa e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em conformidade ao Contrato nº 79/2020-SES/DF (39897484).

Informamos que três executores do referido ajuste se manifestaram sobre o assunto por meio do Despacho SES/SAIS/COASIS (49542736), no entanto, ainda falta a manifestação do executor Paulo Ricardo dos Ramos Cardoso, matrícula 151.217-X, lotado(a) no(a) DIRAPS/SRSOE.

Assim, encaminha-se o presente processo para conhecimento e providências.

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia**, em 10/12/2020, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52415865 código CRC= **3CD91C11**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Despacho - SES/SAIS/COASIS

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2020.

À SRSSO/DIRAPS/GSAP9-SAM

Senhor(a),

Trata-se de Processo 00060-00262807/2020-72, relativo ao Contrato 079/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, conforme Despacho 48837548.

Considerando o Despacho GACADT (52415865), que informa que ainda falta a manifestação do executor **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO**, Matrícula 151.217-X, no Despacho COASIS (49542736);

Esta Coordenação informa que disponibilizou o Bloco de assinatura 1639876 no dia 23 de outubro de 2020 e o Bloco de assinatura 1726170 no dia 10 de dezembro de 2020 para o local SRSSO/DIRAPS/GSAP9-SAM.

Solicitamos gestão da SRSSO/DIRAPS/GSAP9-SAM para orientar e solicitar assinatura do supracitado Servidor o mais breve possível.

Atenciosamente,

LAUANDA AMORIM PINTO

Coordenadora de Atenção Secundária e Integração de Serviços



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Coordenador(a) de Atenção Secundária e Integração de Serviços**, em 11/12/2020, às 07:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **52427132** código CRC= **DD898FE6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde

Gerência de Serviços de Atenção Primária Nº 9 de Samambaia

Despacho - SES/SRSSO/DIRAPS/GSAP9-SAM

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020.

À SRSOE/DIRAPS

Em virtude da exoneração do cargo de Diretor de Atenção Primária, ocorrido em 2 de Setembro de 2020, restituo para que seja acostada a assinatura do SUPLENTE do contrato, uma vez que não possuo mais condições de atestar a execução da prestação do serviço.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO - Matr.0151217-X, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.**, em 11/12/2020, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **52485235** código CRC= **AE483D27**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 52485235



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Despacho - SES/SAIS/COASIS

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

À GACADT

Senhor Gerente,

Trata-se de Processo 00060-00262807/2020-72, relativo ao Contrato 079/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, conforme Despacho 48837548.

Considerando o Despacho GACADT (52415865), que informa que ainda falta a manifestação do executor **PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO**, Matrícula 151.217-X, no Despacho COASIS (49542736);

Considerando que esta Coordenação encaminhou o Despacho COASIS (52427132), bem como disponibilizou o Bloco de Assinatura Bloco de assinatura 1726170 no dia 10 de dezembro de 2020 para o local SRSO/DIRAPS/GSAP9-SAM;

O Servidor Paulo Ricardo, por meio do Despacho DIRAPS/GSAP9-SAM (52485235), informou que, "em virtude da exoneração do cargo de Diretor de Atenção Primária, ocorrido em 2 de Setembro de 2020, restitui para que seja acostada a assinatura do SUPLENTE do contrato, uma vez que não possuo mais condições de atestar a execução da prestação do serviço".

Por fugir da competência dos demais executores do contrato, restitui-se para conhecimento e providências dessa GACADT.

Atenciosamente,

LAUANDA AMORIM PINTO

Coordenadora de Atenção Secundária e Integração de Serviços



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2, Coordenador(a) de Atenção Secundária e Integração de Serviços**, em 14/12/2020, às 10:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **52538087** código CRC= **E0CC6AE8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Despacho - SES/SUAG/DACC/GACADT

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

À SES/SRSSO/DIRAPS/GSAP9-SAM

A/C PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO

Senhor Executor,

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Considerando o Despacho SES/SRSSO/DIRAPS/GSAP9-SAM (52485235), informamos que a exoneração do cargo não extingue o dever de se manifestar quanto ao solicitado no Despacho SES/SUAG/DACC/GACADT (52415865), tendo em vista que a dispensa do executor só ocorre com a publicação no DODF.

Por fim, ressaltamos que o referido executor não tem suplente designado por Ordem de Serviço.

MARCOS SARMENTO AMARAL

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5**, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia, em 14/12/2020, às 13:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **52555843** código CRC= **9A18EEC5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde
Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Despacho - SES/SAIS/COASIS

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

À SUAG/DACC/GACADT

Senhor Gerente,

Em atenção ao Despacho GACADT (52555843), restituímos os autos para conhecimento, após assinatura do Servidor PAULO RICARDO DOS RAMOS CARDOSO, matrícula 151217-X, no Despacho COASIS (49542736).

Atenciosamente,

LAUANDA AMORIM PINTO

Coordenadora de Atenção Secundária e Integração de Serviços



Documento assinado eletronicamente por **LAUANDA AMORIM PINTO - Matr.1673572-2**, **Coordenador(a) de Atenção Secundária e Integração de Serviços**, em 15/12/2020, às 14:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **52597609** código CRC= **F36F58D4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 52597609



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Comunicado - SES/SUAG/DACC/GACADT

Tratam os autos do Contrato **079/2020** firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, que tem por objeto a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

Em atendimento ao Ofício 47261/2020-TCU/SEPROC TC 020078/2020-0 (48275226), informa-se da suspensão dos pagamento das notas fiscais juntadas ao presente processo e que o processo será concluído nesta Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia até decisão contrária, caso haja.

Marcos Sarmiento Amaral

Gerência de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SARMENTO AMARAL - Matr.1443469-5, Gerente de Acompanhamento de Contratos Assistenciais de Diagnóstico e Terapia**, em 05/01/2021, às 15:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **53630562** código CRC= **BF188187**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Conjunto C, S/N, 1ª e 2ª andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70723-040 - DF

00060-00251462/2020-21

Doc. SEI/GDF 53630562